



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA**

CAIO VINICIUS ROLDÃO AGARIE

**Estado de Exceção em Democracias Tardias:
O Brasil e a América Latina no Século XXI**

**JACAREZINHO
2017**

CAIO VINICIUS ROLDÃO AGARIE

**Estado de Exceção em Democracias Tardias:
O Brasil e a América Latina no Século XXI**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Ciência Jurídica (Área de concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão - Linha de Pesquisa: Função Política do Direito), do Centro de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus Jacarezinho, sob a orientação do Prof. Dr. Jorge Sobral da Silva Maia.

**JACAREZINHO
2017**

A aprovação da presente dissertação não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e da Universidade Estadual do Norte do Paraná à ideologia que a fundamenta ou que nela é exposta.

Ficha catalográfica elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

Ae Agarie, Caio Vinicius Roldão
 Estado de Exceção em Democracias Tardias: O Brasil
 e a América Latina no Século XXI / Caio Vinicius
 Roldão Agarie; orientador Jorge Sobral da Silva
 Maia - Jacarezinho, 2018.
 101 p.

 Direito) - Universidade Estadual do Norte do
 Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas,
 Programa de Pós-Graduação em Direito, 2018.

 1. Estado de Exceção. 2. Democracias Tardias. 3.
 Impeachment. I. Maia, Jorge Sobral da Silva ,
 orient. II. Título.

CAIO VINICIUS ROLDÃO AGARIE

Estado de Exceção em Democracias Tardias: O Brasil e a América Latina no Século XXI

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção de título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP.

Jacarezinho, ____ de _____ de _____.

Presidente: Prof. Dr. Jorge Sobral da Silva Maia

2º Membro: Prof. Dr.

3º Membro: Prof. Dr.

Coordenador do Curso: Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

DEDICATÓRIA

Dedico a presente pesquisa àqueles que embora tenham voz, não são ouvidos. Clientes do sistema de justiça e do Direito, sem direito de opinião. Destinatários do Direito Penal, mas não das políticas públicas.

AGRADECIMENTOS

A tarefa acadêmica é por vezes árida para o convívio social do pesquisador, trazendo diversos óbices para o convívio social. Cabe então uma série de agradecimentos para diversas pessoas que contribuíram para que fosse possível a conclusão do mestrado e da presente dissertação.

Em primeiro lugar, agradeço a meus pais, Tetsuo e Mariza bem como a minha irmã Larissa pela paciência com os horários e compromissos que assumi por conta da realização do trabalho, pela compreensão com as ausências e atrasos para os compromissos familiares e a positividade sempre presente sobre as perspectivas do trabalho.

Ao meu orientador professor Dr. Jorge Sobral da Silva Maia, sem o apoio e orientação do qual este trabalho seria impossível ser realizado, contribuindo por diversas vezes com apontamentos e materiais para fornecer uma visão mais ampla dos problemas sociais aqui discutidos.

Ao programa de mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná pela acolhida e privilégio de participar durante dois anos de um programa tão preocupado com a justiça social e o fomento da pesquisa de qualidade dentro da universidade pública. Em especial a Maria Natalina da Costa, sempre célere em auxiliar com a resolução de toda sorte de problema administrativo, ao professor Edinilson pelas fantásticas discussões na área de Teoria Geral do Estado e ao professor Mauricio de Aquino, sempre solícito em possibilitar uma expansão do saber jurídico através da reconstrução histórica dos fatos.

Registro também meus agradecimentos aos colegas da Turma XIII, que sempre se esforçaram em desenvolver pesquisas do mais alto nível, preocupados com a valorização do ser humano e com a urbanidade das discussões, por mais apaixonadas que fossem. Agradecimentos especiais ao Ricardo, sempre bem humorado e gentil; a Ana Luiza, sempre indignada com a injustiça e corajosa na luta para um mundo melhor; a Alana e Brunna, ocupadas em sempre ver o melhor da situação e dando o melhor de si apesar da pouca idade; e a Ana Paula e Diogo, por oferecerem sempre reflexões complexas sobre a filosofia e a vida.

Ficam também meus agradecimentos ao Dr. Antonio Carlos Segatto, grande incentivador da carreira acadêmica entre seus alunos, mentor e amigo, sempre

humano e preocupado com a vida acadêmica e pessoal de seus alunos nestes tempos de impessoalidade e apatia.

Aos Colegas do Núcleo de Estudos Constitucionais Zulmar Fachin (NEC-UEM) por manterem um espaço inclusivo e aberto ao diálogo do direito moderno, que formou e forma profissionais atentos as vicissitudes da sociedade em que estão inseridos, com um alto grau de consciência social e preocupação com o direito brasileiro.

Por fim, mas não menos importantes, agradeço ao professor Maurício Domingos, exemplo de profissional ético e sempre pronto a auxiliar nas discussões e projetos acadêmicos dos colegas; a Nathalya Royer, acadêmica de primeira linha preocupada com a condição feminina e o direito pátrio e ao Pedro Guerreiro di Chiara crítico e revisor deste trabalho. Também a CAPES pelo financiamento sem o qual não seria possível concluir a presente pesquisa.

A tradição dos oprimidos nos ensina que o "estado de exceção" em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso, considerado como uma norma histórica. O assombro com o fato de que os episódios que vivemos no séculos XX "ainda" sejam possíveis, não é um assombro filosófico. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história da qual emana semelhante assombro é insustentável

Walter Benjamin em "Teses sobre o conceito da história"

RESUMO

O presente trabalho dedica-se a análise do Estado de Exceção em democracias tardias, com especial enfoque nos processos de ruptura constitucional ocorridos em Honduras, Paraguai e Brasil com ampla influência de suas cortes e, que, por conta disto diferenciam-se dos processos ocorridos dentro do século XX de mesmo objetivo. A partir de uma análise baseada nos métodos dedutivos e indutivos, buscou-se estabelecer como a política interferiu de maneira assimétrica dentro dos procedimentos jurídico-políticos, acabando por esvaziar seu sentido jurídico. Recorre-se para tanto para a análise dos antecedentes político-históricos dos países discutidos, com especial ênfase para o caso brasileiro por se tratar de mais recente dos três. Tem-se por objetivo observar como processos macro políticos são englobados pela lógica de exceção que já é regra dentro do sistema micro constitucional do sistema penal. Por fim observando a realidade da dominação do capital dentro do Estado e a dificuldade de reformas estruturais por conta da necessidade de manter as estruturas existentes e garantir os lucros e o *status quo*.

PALAVRAS-CHAVE: Impedimento; Estado de Exceção; Democracias Tardias; Honduras; Paraguai; Brasil;

ABSTRACT

The present work is dedicated to the analysis of the State of Exception in late democracies, with special focus on the processes of constitutional rupture in Honduras, Paraguay and Brazil with a wide influence of their courts and, because of this, differing from the processes occurred in the XX century. From an analysis of our methods, deductive and inductive, we tried to establish how the policy interfered asymmetrically within the legal-political processes, ending up emptying its legal meaning. It is used for both analysis of the political-historical background of the countries discussed, with special emphasis on the Brazilian case because it is the most recent of the three. The objective is to observe how macro-political processes are encompassed by the logic of exception that is already a rule within the micro-constitutional system of the criminal system. Finally, observing the reality of the domination of capital within the State and the difficulty of structural reforms due to the need to maintain existing structures and guarantee the profits and the status quo.

KEYWORDS: Impeachment; State of Exception; Late democracy; Honduras; Paraguay; Brazil;

Sumário

INTRODUÇÃO	12
1. A DEMOCRACIA TARDIA E DITADURA NA AMÉRICA LATINA DO SÉCULO XX	16
1.1. DITADURAS LATINAS NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX	18
1.2. PARADIGMAS DAS DEMOCRACIAS TARDIAS	24
1.3. RECURSOS E RETOMADAS DEMOCRÁTICAS.....	30
2.A IDÉIA DE ESTADO DE EXCEÇÃO NO DIREITO	31
2.1. CARL SCHMITT: ARAUTO DA EXCEÇÃO	32
2.1.1. Soberania, Decisão e Exceção no pensamento Schmittiano	34
2.2. WALTER BENJAMIN: MESSIANISMO, ESTÉTICA E LITERATURA.....	38
2.2.1. Violência e Estado de Exceção	39
2.3. AGAMBEN: PENSADOR DA MODERNIDADE	44
2.3.1. Exceção Permanente e a Vida Nua	45
2.4. AFINAL O QUE É A EXCEÇÃO?	49
3.A VIDA JURÍDICA NA HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA: OU, A IDEIA DA HOMOGENEIZAÇÃO DA ELITE JURÍDICA	51
3.1.QUEM FOI A CLASSE JURÍDICA?	52
3.2. QUEM ERAM OS MAGISTRADOS?	58
3.3. AFINAL, QUEM SÃO OS MAGISTRADOS?	62
3.4. CLASSE JURÍDICA E COMPOSIÇÃO SOCIAL	65
4. JURISDIÇÃO COMO FORMA DE EXCEÇÃO	66
4.1. A FARSA DA JURISDIÇÃO DE EXCEÇÃO	67
4.2.BRASIL	74
4.2.1. Honduras.....	84
4.2.2. Paraguai.....	88
4.2. SÍNTESE.....	91
CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS	95

INTRODUÇÃO

Historicamente, a humanidade sempre procurou se organizar para superar problemas diversos, resultando em inúmeros arranjos sócio-políticos ao longo do tempo, adotando ora formas autoritárias, ora democráticas. Tais mudanças podem ser principalmente analisadas a partir de uma perspectiva regionalista, guardadas as devidas particularidades entre países.

Observe-se, por exemplo, o caso das democracias européias da segunda metade do século XX, com sua economia crescente, as teorias e avanços na seara dos Direitos Humanos, o *welfare state*, expansão de direitos sociais e a pujante valorização do ser humano, todos efeitos derivados da Segunda Guerra Mundial.

Muitas das democracias nesse pós-guerra já tinham suas estruturas bem desenvolvidas em período anterior ao desenrolar da II GM, a exemplo de França e Inglaterra, que acabaram por estabelecer o exemplo que iria se irradiar pelo globo por um curto período, sendo depois atrapalhada pela Guerra Fria entre a URSS e EUA.

Enquanto essas democracias européias se desenvolveram e atingiram novas dimensões de Direitos Humanos, por todo o globo diversas ditaduras militares foram instauradas. Esse período foi inaugurado na América Latina com o golpe de 1954 na Guatemala que tirou do poder o presidente Jacobo Arbenz, com apoio dos Estados Unidos da América. Tal procedimento se alastrou pelo resto dos países, derrubando governos democraticamente eleitos e os substituindo por governos militares.

Essas ditaduras, justificadas por seus defensores pelo medo da implementação do “comunismo/socialismo” conduziram a um período de forte repressão da população e de supressão dos direitos civis e políticos, em que os direitos de primeira e segunda dimensão foram reprimidos, enquanto se aplicavam políticas que visavam direitos de terceira dimensão. Tal situação só se alterou com a redemocratização destes países, voltando a governos democraticamente eleitos com transições que variaram das lutas armadas até retomadas pacíficas.

Observemos então que o conceito de democracia moderna é uma experiência historicamente recente, referenciando-se principalmente pela revolução francesa e pela declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789, sendo que seu

desenvolvimento sempre é visto de maneira lenta e progressiva, trazendo então um questionamento importante para essas democracias latino-americanas.

Trata-se de uma estrutura social relativamente recente¹, mas que politicamente teve tempo de amadurecer nos países em que sua existência foi consolidada através de gerações de sujeitos políticos, instaurando uma verdadeira cultura de democracia e respeito a diversidade.

A diferença entre estas democracias consolidadas e os estados latinos, que governados por longos períodos por ditadores, viram-se de volta a democracia de maneira abrupta, se torna particularmente interessante quando se observa a estrutura em que estes Estados estão inseridos atualmente.

Estas democracias tardias, com pouca cultura democrática² e diversos problemas estruturais, de natureza econômica e social tem se voltado por vezes a cultura da exceção como forma de lidar com seus problemas, a exemplo do ocorrido em Paraguai e Honduras, quando da queda de Manuel Zelaya (Honduras) e Fernando Lugo (Paraguai).

A crise política e econômica que se alastra pelo mundo parece ter sua faceta na América Latina identificada com a faceta da Exceção, do abandono das instituições democráticas como forma de salvar-se o país, diferentemente do que ocorre nos Estados que possuem democracias mais consolidadas, causando, portanto uma crise política no Estado Democrático de Direito nos referidos países.

Não obstante, parece-nos que a cultura democrática ainda não se fixou na mentalidade coletiva, retirando validade das instituições tradicionalmente democráticas e transferindo-a para órgãos repressores ou figuras carismáticas, conforme ocorreu ao longo do século XX.

Ainda mais grave e, talvez, sintomático dessa nova fase mundial é a utilização de estruturas baseadas no Estado Democrático de Direito, como o Judiciário, para que se propague uma soberania absoluta do Estado contra o cidadão a exemplo dos ensinamentos de Agamben(2004).

Se antes, a exceção era a quebra do regime democrático através de uma força (uma força de ocupação, ou mesmo uma força política civil que toma o poder

¹ Insere-se na história contemporânea o que garante para essa área sua “novidade”. No entanto, em termos políticos é já um sistema testado por longo tempo. Diferencia-se então a temporalidade das áreas.

²Referimo-nos aqui como cultura o conjunto de instituições políticas com forte apoio popular e sólida tradição.

pela força), essa mesma exceção acontece agora através de uma naturalização de seus mecanismos através do direito, mantendo o clima de normalidade, sem oferecer um caso emblemático que os mecanismos democráticos possam combater.

Nada mais é do que a naturalização do desvalor do cidadão pelo Estado, diminuindo seus direitos sob a justificativa de uma pretensa proteção, contra o diferente. O que no século passado seria a proteção contra o comunismo, assume agora a roupagem da proteção contra o terrorismo, o crime organizado ou a barbárie.

É essa normalização da exceção através da via judicial, realizada justamente pelo responsável por atuar como guardião dos institutos jurídicos que é o cerne desta pesquisa, investigando quais as motivações dessas atuações em favor de determinados grupos/classes em detrimento de outros. O que acaba por se observar é uma instrumentalização para a manutenção do *status quo*, com o favorecimento do capital através da diminuição de direitos e garantias sociais visando o lucro.

Refere-se, portanto a invasão do jurídico pelo político. Uma contaminação dos princípios de decisão sobre a lei, isto é, não se decide o significado da lei pela interpretação legal, mas antes por uma vontade política da classe, ancorando a decisão num aspecto utilitarista ou mesmo moral. Trata-se, enfim, da decisão do direito pelo não-direito.

O escopo principal dentro da escolha dos casos de análise é observar como os processos do Estado de Exceção efetivamente migraram para se tornar a regra, saindo das camadas mais baixas do processo criminal para atingirem os macro processos jurídico-políticos que são os procedimentos de impedimento.

Optamos para o presente trabalho realizar uma divisão em quatro capítulos que buscam desvelar a natureza da exceção através do judiciário.

Como tema do primeiro capítulo, discutimos o fundamento das ditaduras e transição de períodos entre ditadura e democracia na América Latina do século XX, além da sobrevivência dos mecanismos de repressão e as práticas anti-democráticas dentro das instituições recepcionadas pelos governos democráticos

Ao passo que no segundo capítulo ocupamo-nos de desvelar a ideia de exceção, primeiro fazendo uma rápida conceituação de sua forma jurídica, depois através do estudo de três intelectuais (Carl Schmitt, Walter Benjamin e Giorgio Agamben) e suas respectivas formas de ataque do problema, para depois

estabelecer linhas gerais para a discussão do trabalho.

No terceiro capítulo ocupamo-nos de estabelecer a figura do bacharel em direito e do magistrado na história contemporânea na tentativa de desvelar suas motivações políticas e de decisão. Após, tratamos de estabelecer um perfil mínimo do magistrado moderno, comparando-a com a forma histórica e recepcionando-a quando encontra similitude.

Finalmente, no quarto e último capítulo estabelecemos o formato do exercício político da jurisdição como fonte da exceção moderna, comparando-a com os 3 casos de desligamento de presidentes eleitos na América Latina do século XXI, terminando por observar como isso se encaixa nas ideias propostas.

1. A DEMOCRACIA TARDIA E DITADURA NA AMÉRICA LATINA DO SÉCULO XX

Na história contemporânea, o Holocausto e duas guerras mundiais acabaram por precipitar uma radicalização da proteção da pessoa e, por conseguinte, a criação da ONU e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos humanos, fixando condições mínimas para o pleno desenvolvimento e realização do ser humano.

Observe-se que essa valorização deu-se justamente por conta dos eventos limítrofes anteriormente discutidos. De fato, essa tentativa de garantia derivou justamente da tentativa de reparar e evitar a repetição das condições sociais e humanas que foram implementadas como política de governo, ou fruto de planejamento político desastroso, levando a crises sociais e humanas maciças.

Arendt (1989, p. 498) remete a essas condições quando nos lembra que:

A desvairada fabricação em massa de cadáveres vivos, o incentivo e, o que é mais importante, o silencioso consentimento a tais condições sem precedentes resultam daqueles eventos que, num período de desintegração política, súbita e inesperadamente tornaram centenas de milhares de seres humanos apátridas, desterrados, proscritos e indesejados, enquanto o desemprego tornava milhões de outros economicamente supérfluos e socialmente onerosos.

O que se procurava então era uma não repetição das precárias condições que transformaram homens e mulheres em ferramentas ou objetos sem valor. Para isso, optou-se por uma codificação que garantisse o envolvimento político através de um verdadeiro compromisso da comunidade internacional em não repetir os erros anteriores.

Essa vontade internacional alcançou mesmo os países que não foram atingidos diretamente pelas consequências da segunda guerra mundial, restaurando democracias e criando condições materiais para que florescessem ideias democráticas. A América Latina, por exemplo, gozou em um primeiro momento (1944-1946) de uma ampla democratização de seus governos (eleições diretas ocorreram em vários países), aliado a uma guinada à esquerda (com políticas sociais) e a um crescimento deveras significativo da militância operária. (MUNHOZ, 2002, p.42)

Ocorre que com o fim da Segunda Guerra mundial dividiu-se também o

mundo em dois blocos hegemônicos. De um lado o capitalismo americano e do outro, o socialismo da União Soviética, lutando pela supremacia global através de guerras indiretas e competição técnico-científica. É especificamente essa série de eventos que se definiu como guerra fria, justamente pela ausência de confronto direto entre as duas superpotências.

Os estadunidenses efetivamente demoraram para compreender a guerra que travavam com os russos. Padrós disserta que (2005, p.153) os americanos demoraram quase dez anos para entender que:

a verdadeira lógica da Guerra Fria, ou seja, que a luta entre as duas superpotências não consistia em confrontação armada direta entre elas. No máximo, poderia ser um confronto entre eventuais amigos ou aliados de cada lado. Em realidade, consistia em uma batalha indireta de natureza ideológica em que, mais do que capacidade ofensivo-defensiva, o essencial era o convencimento de outros povos das suas respectivas ideologias e doutrinas.

De igual maneira, assevera Munhoz (2002, p.44) que:

No imediato pós-guerra, o inimigo não mais era representado pelos antigos regimes autoritários de tendência fascista, mas pelos governos reformistas ou os movimentos sociais que pudessem pressionar por reformas políticas e sociais que implicassem na redução da capacidade de intervenção dos EUA no continente.

A questão americana residia então na proteção do seu “quintal”, representada pela ameaça crescente de políticas reformistas que poderiam colocar em risco a hegemonia do país, principalmente tendo em vista sua proximidade geográfica (lembremo-nos que a crise dos mísseis de Cuba ocorreu justamente por conta da proximidade com o território americano). Também não ajudou nessa previsão de ameaças o fato de que a maior parte desses governos progressistas e democráticos não eram simpáticos à Washington. Era necessário, pois, travar os conflitos de maneira indireta para evitar uma nova guerra global que pudesse pôr em risco as condições materiais da vida no planeta.

Padrós (2005, p.132) nos recorda que:

Dentro desse grande marco mundial (a Guerra fria), é inquestionável que a presença soviética (ideológica, política e militar), em uma zona

de tradicional influência dos EUA, assumiu, para estes, proporções alarmantes e virou uma ameaça direta para os seus interesses.

O problema então girou em torno da área de influência que os soviéticos começaram a conquistar (notadamente Cuba), próximos a área de atuação tradicional dos EUA. Isso fez com que os norte americanos agissem, trazendo consequências fúnebres para os governos até então atuando fora de sua influência imperialista.

Precisamente por temer uma relação de acordos entre essas novas democracias e a União Soviética que, conforme Munhoz (2002, p.43):

Os EUA apressaram a formação de alianças regionais com o intuito de combater a possível expansão soviética e, mais que isso, impedir a expansão do ideário comunista, e mesmo reformista, evitando assim que tais ideais pudessem de alguma forma ameaçar a segurança do país

Assim, se por um lado a democracia e os princípios de uma política social de alastraram nos momentos iniciais do fim da Segunda Guerra, a precipitação da guerra fria teve como efeito imediato a mudança das perspectivas norte americanas na definição de seus inimigos. Se por um lado, Alemanha e Itália agora se agrupavam como seus aliados, o bloco do leste Europeu pertencia a União soviética, criando um relativo equilíbrio de poder na Europa. O mesmo não ocorria na América Latina, o que ocasionou um envolvimento mais direto dos EUA na política desses países. Discutamos, pois como as democracias da América Latina converteram-se em ditaduras.

1.1. DITADURAS LATINAS NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX

As ditaduras latinas modernas iniciam-se com a queda do presidente Jacobo Arbenz³ na Guatemala em 1954, com o apoio americano após o primeiro ter

³ Presidente da Guatemala entre 1951-1954. Embora o governo americano seja o responsável pela golpe de estado de 1954, os interesses defendidos eram principalmente da *United Fruit Company*, companhia americana que detinha largas porções de terras no país,

efetivamente iniciado um processo de nacionalização de empresas privadas e uma política de distribuição de terras numa clara iniciativa de reforma agrária, o que foi compreendido por Washington como uma manobra socialista dentro de sua zona de influência política.

Conquanto se possa depreender dessa primeira informação que as ditaduras foram instaladas através de processos reativos dos governos americanos a políticas dos países que sofreram essa intervenção (e mesmo isto não justificaria o desrespeito à soberania nacional), não foi o que se sucedeu na imensa maioria dos casos. De fato, a maioria das ditaduras contaram com movimentos internos (no Brasil o golpe foi intentado pelo militares com apoio de diversas organizações civis nacionais), recebendo apoio de Washington (econômico e as vezes material), para perpetrar as ações que iniciariam os respectivos regimes militares. Logo, o padrão norte americano:

consistia na intervenção (mais ou menos direta) do poder militar norte-americano numa luta de contra-insurgência que enfrentasse eficientemente qualquer ação armada contestatória do *status quo*; seu objetivo deliberado era evitar a “cubanização” latino americana.(Padrós, 2005, p.135)

Neste sentido, confirma-se que as ações americanas deram-se tanto de maneira direta através de enfrentamentos, como no caso de Arbenz, como na questão indireta, através de financiamento e treinamento de ativos regionais para lidar com “ameaça comunista”.

Leciona neste sentido Weffort (1989, p.18) ao dizer que:

O exemplo do Paraguai, aparentemente tão diferente dos outros países do Cone Sul, vale, melhor talvez do que os demais, para reforçarmos a percepção dos traços de continuidade que persistem entre estes diferentes "momentos" históricos. Apesar de mais próximo da típica sociedade tradicional latino-americana (ou talvez por isso mesmo), o Paraguai, de algum modo, se antecipa aos outros países. (...) Stroessner chega ao poder num quadro internacional de forte pressão norte-americana sobre a América Latina. Terminam, nos anos 50, debaixo do clima pesado da guerra fria (agravado pela guerra da Coréia), algumas das tentativas nacionalistas-populares

explorando a população com salários abaixo do praticado e utilizando-se de seu massivo capital para fazer lobby político.

surgidas, em alguns países, do bojo da crise da sociedade agrária. É a época da política estilo "big stick", de Foster Dulles, que contribuiu para as quedas de Getúlio Vargas, em 1954 no Brasil, de Perón, na Argentina de 1955, e de Rojas Pinilla, na Colômbia, em 1957. Chegando ao poder nestas circunstâncias, Stroessner se consolida à sombra das emergentes ditaduras do Brasil e da Argentina, no novo quadro dos anos 60.

Vemos então que ocorre uma derrocada dos regimes com ênfase nacional-popular por conta do ativismo americano no sentido de neutralizar políticas e governos alinhados com visões menos capitalistas e mais voltadas a questões sociais (identificadas aqui como socialistas), com o fulcro de negar totalmente qualquer espaço de influência a políticas não capitalistas/liberais.

Percebem-se então que esses regimes guardavam diversas diferenças. Coggiola (1991, p.11) acertadamente aponta que:

No que pesem as enormes diferenças, alguns pontos em comum a todos os regimes militares são evidentes: dissolução das instituições representativas, falência ou crise aguda dos regimes e partidos políticos tradicionais, militarização da vida política e social em geral. Os regimes militares "progressistas", por outro lado, foram a exceção nesses "anos de chumbo". Um outro aspecto em comum é o crescente poderio , econômico, social e político, a partir das décadas de 1950-60, da instituição militar.

Estabelecidos os pontos de convergência, cabe um aparte metodológico sobre a questão das ditaduras/governos militares. A mera realização de eleições (indiretas ou não), não caracterizam a vigência de uma efetiva democracia. Alertam neste sentido Mainwaring, Brinks e Perez-Linan (2001, p.656) quando esclarecem que:

Na América Latina, são abundantes os exemplos de governos eleitos em competições livres, mas restringidos pela "tutela" militar. Na Argentina, entre 1955 e 1966, alguns resultados eleitorais foram descartados a priori, porque os militares proscreeveram o partido de maior apoio popular. Na Guatemala, os militares desempenharam um papel tutelar de facto durante a década de 80 e o início da de 90. Cerca de dois anos depois de ganhar as eleições de 1985, bastante limpas, o presidente Cerezo admitiu que, quando assumiu o poder, os militares só lhe permitiram exercer uma terça parte de seus poderes constitucionais. O presidente disse ainda que a situação

melhorou desde então, mas outro observador local calculou que a porcentagem de poder que ele podia efetivamente exercer era de 10% a 15% menor em 1986 . Situação parecida prevaleceu em El Salvador, de 1982 até pouco antes das eleições de 1994. Forças militares e grupos paramilitares, que o governo civil não controlava, assassinaram brutalmente dezenas de milhares de esquerdistas e supostos simpatizantes. Resultados eleitorais inaceitáveis aos olhos dos militares foram descartados.

Isso significa os militares, senão governando diretamente, mantiveram suas zonas de influência dentro dos governos democráticos (e, portanto, foram o poder de fato), utilizando-se de sua organização superior e do fato de deterem o poder bélico de fato (e, portanto a faculdade de impor suas decisões). No próprio Brasil, mesmo dentro do período dito já democrático, interferiram nas disputas da linha sucessória quando do falecimento de Tancredo Neves (ZAVERUCHA, 2010, p.44).

Note-se então que a democracia às vezes era só formal, mas não materialmente garantida em muitos destes países, restando meramente uma aparência de vida democrática, sem possibilidade, no entanto de uma completa realização por influência das forças militares. Aliás, mesmo nas épocas anteriores ao regime militar de 1964, o exército encabeçou diversos golpes, retornando o poder aos civis após a garantia dos objetivos da sociedade civil organizada terem se realizado.

Especificamente no caso brasileiro, Zaverucha (2010, p.43) nota que:

Antes de 1964, os militares intervinham em favor de determinado grupo civil que instrumentalizava o poder castrense para derrotar outros civis. Intervenções militares pré-1964 têm sido descritas sob a perspectiva funcionalista. (...) A função das forças armadas era a de restabelecer a lei e a ordem e, posteriormente, devolver as rédeas do governo aos políticos. Na verdade, os militares usaram cada uma de suas “intervenções moderadoras” para coletar informações sobre o comportamento dos civis e para construir sua própria alternativa política.

Zaverucha é partidário, portanto, da ideia de que os movimentos militares anteriores que efetivamente desalojaram governantes impopulares ou implementaram novos sistemas foram atividades de caráter quase que preparatório para a tomada efetiva do poder em 1964. Tal efeito pode ser em muito atribuído a circunstância de que os militares, além de deterem o poder bélico, gozavam de

grande organização (carvalho, 2006, p.148), resultando efetivamente na condição de se identificar enquanto classe de poder (e, portanto almejando o poder discricionário do Estado).

Essa formatação de ditadura orquestrada e controlada diretamente pela classe vai ter seu principal (e primeiro) expoente no golpe de 1964⁴. Weffort (1989, p.21-22) nos diz que:

Se o Paraguai tem o discutível privilégio de haver-se antecipado aos demais, com o cesarismo militar-civil de Stroessner, o Brasil tem o privilégio, não menos discutível, de inaugurar a fase das ditaduras latino-americanas de padrão moderno. Começam ali, em 1964, os famigerados regimes burocrático-autoritários, os quais se apóiam mais no poder burocrático e na capacidade de violência das instituições militares do que no poder pessoal, discricionário, de um chefe militar de estilo caudilhesco tradicional. Foi depois do golpe de Estado de 1964, no Brasil, que tais regimes burocrático-autoritários se estenderam também para a Argentina (1966), Chile (1973) e Uruguai (1973).

Rompeu-se, portanto com a figura do líder carismático para efetivamente se abraçar a ideia de captura do poder por uma instituição organizada (e que portanto poderia se prolatar no tempo, sem risco de perecimento pelo decurso da idade). O modelo de junta militar foi, portanto, aquele que encarnou de fato a ideia de regime burocrático-autoritário⁵.

A este respeito, Ricupero (2014, p.91) diferencia estas ditaduras dos modelos europeus ao afirmar que:

Esse novo autoritarismo latino-americano também seria diferente do fascismo e do corporativismo europeus; em contraste com o primeiro, não procuraria produzir mobilização, diversamente do segundo, não organizaria a sociedade em grupos funcionais representados no Estado.

Trata-se, portanto de inovação latina, já que se diferenciou de maneira clara dos modelos europeus, além de manter uma relação ambígua de continuidade e

⁴ Embora alguns autores optem pelos vocábulos “contragolpe” ou, ainda, “contra revolução democrática” optamos pela definição mais aceita para se referir ao evento de 31 de março de 1964.

⁵ A concepção de estado burocrático autoritário remete a ao livro de O'Donnell “Modernization and Bureaucratic-Authoritarianism.” Trataria-se sucintamente de um governo ditador efetivado não por uma figura carismática, mas primariamente por um sujeito que desenvolveu sua carreira numa organização burocrática complexa.

rompimento com as formas anteriores de autoritarismo da América Latina.

Esse autoritarismo burocrático, além é claro dos outros modelos de ditadura que se mantiveram dentro da América Latina não se mantiveram indefinidamente como forma de governo. Diversos fatores culminaram para que essas mecânicas de governo fossem rompidas a partir do interior das próprias (sem interferência direta de agentes estrangeiros), levando a processos de democratização.

Melo (2012, p.50) aponta, como causa primeira desse enfraquecimento dos regimes que:

Com a crise internacional do capitalismo dos anos setenta, uma das principais fontes de financiamento do “modelo” (o endividamento externo) se exauriu, justamente no contexto onde era necessário um novo pacote de investimentos. A outra importante fonte de financiamento, que era a mais-valia resultante do próprio ciclo interno de reprodução do capital, era frágil para sustentar as condições da acumulação pelo restante da década, já que seria necessário apertar ainda mais o valor da força de trabalho para baixo. Depois de dez anos de política de arrocho o sistema possuía limites estruturais em garantir a recuperação da taxa de lucro simplesmente a partir do aumento da mais-valia absoluta.

O ponto principal, portanto, da crise das ditaduras e sua posterior queda foi a diminuição das condições materiais (financiamento) por conta da crise mundial, que impedia tanto a possibilidade de captação de investimentos estrangeiros em larga escala, quanto a um possível arrocho dos vencimentos e direitos sociais das camadas proletárias.

Já nas condições políticas, Coggiola (1991, p. 79) nos diz que “o fim das ditaduras militares do Cone Sul foi um complexo processo político de dimensões e alcances internacionais. Em 1979, a queda da ditadura de Somoza⁶ e as greves do ABCD⁷ paulista abriram uma nova fase na história do continente.”

Estava lançado, portanto o fio recondutor a democracia que se espalharia pela América Latina. A própria ideia de greve geral ou da queda de Somoza por conta dos sandinistas seria impensável uma década antes, mas o capital (ou a ausência dele), elidiu as bases dos governos militares e possibilitou as

⁶ Ditador da Nicarágua até 1979.

⁷ Trata-se de grupo de cidades inserido dentro da região metropolitana de São Paulo, de caráter fortemente industrial composta por Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Diadema.

manifestações e ações que culminaram com seu fim.

Isso ocorre em grande parte pelas hiperinflações geradas pelo endividamento externo dos países para a manutenção da pujança produtivista que se tornou o motor da economia interna, tornando-se insustentável o rendimento necessário para o pagamento da dívida ao mesmo tempo em que se financiava o crescimento, o que acabou por afastar os investidores estrangeiros e desarticular a indústria nacional.

Conforme bem nos recorda Coggiola (1991, p.85):

A sorte dos regimes militares do Cone Sul parecia selada, pois careciam de apoio interno (em 1981 tinha fracassado também o plebiscito promovido pela ditadura uruguaia para reformar a Constituição, num sentido continuísta) e seu sistema de relações internacionais entrara em colapso com a guerra do atlântico sul.

O mesmo Coggiola (1991, p.94) aponta precisamente que:

As “transições democráticas” -- passagens de regimes militares para regimes democratizantes -- resultaram, portanto, da virada política dos Estados Unidos combinada com a crise de dominação política das próprias ditaduras. No caso extremo e tardio do Chile, até o empresariado pinochetista considerou mais vantajoso votar “não” no plebiscito ditatorial convocado por Pinochet.

Resultam aqui alguns elementos extremamente interessantes: o esgotamento do modelo de dominação (terrorismo de estado), a crise de dominação social por conta da ausência de recursos de financiamento das políticas de fomento militares e a virada política americana, também por conta do clima financeiro mundial trouxeram a democracia a América Latina, ainda que de uma forma diferenciada do resto do mundo, conforme discutiremos a seguir.

1.2. PARADIGMAS DAS DEMOCRACIAS TARDIAS

Com o fim das ditaduras e promulgação de constituições diretivas, o que se viu foi a garantia (ao menos textual) de grande quantidade de direitos e garantias com o fulcro de quebrar o ciclo de autoritarismo engendrado pelas máquinas de

manutenção do poder estatal, além claro, de garantir os direitos humanos nos países do continente.

Essas mudanças, contudo, não ocorrem de maneira total, ou, para apropriar-se de uma expressão da física “no vácuo”. Isto porque as estruturas de transição e mesmo as bases das instituições governamentais são necessárias para se completar este processo.

Bercovici (2010, p.77) trabalha o tema afirmando que muito embora não seja incomum após o momento revolucionário ou a transição pacífica alterarem-se os objetivos e métodos utilizados para a persecução dos objetivos estatais, as organizações persistem, adaptando-se e reestruturando-se(às vezes administrativamente), tendo em vista os paradigmas estabelecidos pelos novos textos constitucionais.

Isso não significa, entretanto, que as atividades e práticas dos períodos ditatoriais possam se manter tais quais eram, embora a própria manutenção das organizações se constitua em óbice para a concretude desta proposta.

Arantes (2010, p.218) bem nos alerta sobre isso ao rememorar que Florestan Fernandes foi:

uma das das raras vozes na massa pragmático-progressista da ciência social uspiana a não se conformar com o fato consumado na transição pactuada com os vencedores, mas sobretudo a contraria a ficção da democracia consolidada (...) Trinta anos depois do golpe, ainda teimava em dizer que a ditadura, como constelação mais abrangente do bloco civil-militar que a sustentara, definitivamente não se dissolvera no Brasil

Buscava então denunciar no sentido de que muito embora se travestisse o país como uma democracia, fundada em uma carta constitucional de direitos, as condições sociais (e os atores políticos) não haviam se mudado, apenas realinhado seu discurso e com isso, mantido o poder. As mesmas práticas autoritárias (e nesse sentido as ações da Polícia Militar nas periferias é o exemplo mais óbvio desta manutenção do autoritarismo) continuaram, embora a lei diga o contrário.

Isso não pode ser o objetivo da democracia que se busca nessa renovação de sistemas políticos latinos. Zaverucha (2010, p.75) bem nos diz que a democracia:

deve ser vista como a tentativa de minimização da dominação de

uns indivíduos sobre outros. É impossível minimizar tal dominação, no Brasil, sem se levar em conta o relacionamento entre o poder político e a disparidade na distribuição de renda e riqueza.

Ou seja, os elementos da democracia no Brasil (e neste caso, de todos os países latinos), perpassa necessariamente pela análise das classes de poder estruturadas e pela tentativa de proporcionar aqueles indivíduos menos favorecidos as condições de participação democrática. Deve romper, portanto com o autoritarismo sob risco de se caracterizar como verdadeira farsa.

Note-se que como possível alternativa democrática:

a construção da cidadania aponta para a construção e difusão de uma cultura democrática, concebida como alternativa à organização hierárquica e desigual do conjunto das relações sociais, baseada predominantemente em critérios de classe, raça, e gênero: o que tem sido chamado de autoritarismo social. (DAGNINO, FERLIN, ROMANELLI e TEIXEIRA 1995, p.3)

Para romper então com o autoritarismo, não basta tão somente criar um novo texto legal e realizar eleições frequentes para se caracterizar como uma democracia de fato, antes, é necessário romper com o autoritarismo social, este pautado pela organização hierárquica da sociedade, reconhecendo o indivíduo como unidade autônoma de sua classe.

Reporte-se que esse autoritarismo social nada mais é do que um dos elementos da modernidade tardia. Em suas considerações sobre o tema Tavares-dos-Santos (2004, p. 6) nos esclarece que “as características da “modernidade tardia” seriam a **repetição da exclusão social**, a disseminação das violências, a ruptura de laços sociais e a “desfiliação” de algumas categorias sociais, como a juventude, uma das grandes vítimas da civilização”.(grifo nosso)

Repete-se portanto a necessidade de observar as condições sociais e políticas para conseguir articular uma política verdadeiramente democrática e passível de romper a lógica do autoritarismo.

De maneira a complementar, Alves (2013, p.120) adiciona ainda uma segunda camada ao conceito de modernidade tardia ao dizer que:

A modernidade tardia tem duas características fundamentais: primeiro é marcada pela diferença, por antagonismos sociais e por

uma série de distinções, que são capazes de produzir uma variedade de posições de sujeitos e de identidade (...). Em segundo, a modernidade tardia corresponde à transposição (no espaço e no tempo) do discurso de garantias europeu e anglo-americano para a periferia do sistema capitalista pós-colonialismo.

Concorda, portanto com a proposta de Tavares dos Santos, mas adiciona o fato de que além da exclusão, a tentativa irreflexa de aplicar teorias externas a realidade brasileira sem a devida contextualização das condições necessárias para sua aplicação (a título de exemplo, dificilmente se negaria que as condições sociais portuguesas ou espanholas eram diversas das latinas no momento de rompimento de suas respectivas ditaduras). As próprias condições financeiras são óbices, bem como a falta da presença de um *welfarestate* prévio. Isso, por si só, revela que a discussão gira em torno das condições materiais, tanto para diminuir as classes excluídas, quanto para possibilitar um espaço de debate democrático.

Bercovici (2003, pp.143-144) bem assinala que:

afinal, não podemos esquecer que o subdesenvolvimento, em suas raízes, é um fenômeno de dominação. O subdesenvolvimento é um processo histórico autônomo, não uma etapa pela qual, necessariamente, os países desenvolvidos passaram. Segundo Celso Furtado, ele é a manifestação de complexas relações de dominação entre os povos e que tende a perpetuar-se. Deste modo, é fundamental ter consciência da dimensão política do subdesenvolvimento. O que houve nos países periféricos foi a modernização, sem nenhuma ruptura com as estruturas sócio-econômicas, mantendo-se a reprodução do subdesenvolvimento.

O prognóstico da aplicação da democracia (e da cultura democrática) gira em torno de fatores econômicos, portanto não podendo se falar de superação do modelo de estado intervencionista (já que ao menos nas condições citadas, o Estado nunca foi influenciador de políticas de diminuição da desigualdade social). Surge então o elemento derivado da modernidade tardia, ou seja, a democracia tardia.

Freire, Souza e Nascimento (2015, p.5) bem apontam que:

Entende-se assim a democracia tardia como uma teoria que discorre sobre o formato de Estado a ser adotado tendo em vista os contornos econômicos e sociais, em especial esses últimos – em oposição direta ao neoliberalismo –, defendendo a manutenção das

intervenções estatais voltadas à redução das desigualdades, sobretudo naqueles países em que não se experimentou amplamente o Estado do Bem-estar social.

Busca-se então uma superação do discurso neoliberal de que seria efetivamente possível desvencilhar-se do Estado de Bem-Estar Social (nunca concretizado) e pular diretamente para o estágio neoliberal da diminuição do Estado (modelo duvidoso mesmo para as democracias tradicionais consolidadas), criando-se uma democracia madura a partir do nada, ou mais precisamente, a partir de bases autoritárias e socialmente excludentes.

Importa asseverar que a ideia de democracia tardia não está ligada a um fator democrático ou mesmo de temporalidade, mas antes, a uma condição de desenvolvimento tolhido na seara política (não fosse assim, países como os do leste europeu ou da Ásia também não apresentariam mecanismos similares em suas composições políticas).

Como bem aponta Alves (2013, p.119):

A questão da relação da democracia e dos direitos fundamentais é, nos países de modernidade tardia, problema absolutamente típico. Por exemplo, enquanto hoje, na Europa, a questão dos direitos de minorias se polariza em torno de questões culturais (associadas à migração etc), na periferia do sistema, as questões predominantes estão associadas ao pleno exercício dos direitos civis e sociais

Logo, se os pressupostos democráticos básicos não se encontram presentes, de igual estamos ainda atrasados na própria concretização dos espaços democráticos, elementos necessários para afastar o autoritarismo da vida social Latina.

Como bem rememora Serrano (2016, p.108):

Enquanto na Europa se observam medidas de exceção de caráter legislativo, pelo fato de que se reconhece nesses países uma tradição maior de universalização dos direitos fundamentais, o mesmo não se constata na América Latina e em países de capitalismo periférico e democracia incipiente. Isto porque não existe a necessidade, no processo de dominação, de se estabelecer a exceção por norma geral e abstrata, já que, de fato, a exceção já está inserida nas suas tradições, chancelada, muitas vezes, pela jurisdição

As estratégias de dominação se alteram então, a partir do ambiente em que se encontram, partindo dos pressupostos culturais da população e do momento histórico em que se insere para garantir uma estratégia hegemônica de eclosão dos direitos que busca sempre a dominação social, por quaisquer meios que se façam necessários para a consecução desse fim.

De fato, essa cultura de valoração do autoritarismo e das formas de dominação não democráticas tem se mantido dentro do debate político e da consciência coletiva de grande parte da sociedade moderna.

Uma pesquisa da ONU de 2004 realizada através do Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento, intitulada: “*A democracia na América Latina: Rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãos*” constatou que 54,7% apoiariam uma ditadura que resolvesse os problemas econômicos e 43,9% concordam que a democracia não é capaz de solucionar os problemas do País. De maneira ainda mais grave, 37,2% concordam que o presidente imponha ordem pela força e 36%, que o presidente controle os meios de comunicação.

Considere-se, portanto que uma parcela significativa dos cidadãos da América Latina discordam dos pressupostos de uma cultura democrática e alinham-se com metodologias de dominação visando a planificação e pacificação das relações sociais como único meio de garantir desenvolvimento da economia e resolução dos problemas político-sociais.

Esses resultados parecem ser ainda piores dentro da realidade brasileira mais moderna ao levarmos em conta os resultados “medo da violência e o apoio ao autoritarismo no Brasil” realizada em 2017 pelo datafolha⁸: 69% acreditam que “que este país necessita, principalmente, antes de leis ou planos políticos, é de alguns líderes valentes, incansáveis e dedicados em quem o povo possa depositar a sua fé”; 60% acredita que “a maioria de nossos problemas sociais estaria resolvida se pudéssemos nos livrar das pessoas imorais, dos marginais e dos perversos”

Pode-se supor então que o problema do autoritarismo permanece dentro da cultura do país, impedindo a formação de uma cultura democrática e se infiltrando dentro das instituições que deveriam ser democráticas(lembramo-nos que as instituições são compostas também por pessoas, e em grande medida refletem

⁸DATAFOLHA. **Medo da violência e o apoio ao autoritarismo no Brasil: índice de propensão ao apoio a posições autoritárias**. Brasil. I. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. 39p.

refletem as convicções pessoais de seus membros enquanto classe).

1.3. RECURSOS E RETOMADAS DEMOCRÁTICAS

Conforme vimos, no início da segunda metade do século XX os governos latinos marcaram-se por se transformarem em ditaduras, contrariando a ideia inicial de que também seriam democracias pautadas pelos ideais de direitos humanos dentro da perspectiva mundial de configuração dos estados-nação de impedir a repetição dos horrores do holocausto.

Ironicamente, o fim da II Guerra Mundial e o início da Guerra Fria foi o que impossibilitou essa mudança, haja vista o medo crescente das elites contra o socialismo e a preocupação estadunidense com a possível influência soviética dentro da tradicional zona de influência que as américas representavam para aquele.

Formaram-se por toda parte governos ditatoriais com forte apelo militar, apoiados pelos americanos (tanto direta quanto indiretamente), o que precipitou nova onda de exceção no globo, embora não nas proporções absurdas que ocorreram dentro das condições da Segunda Guerra Mundial e do Holocausto.

Mesmo com o rompimento das ditaduras, permaneceu a cultura antidemocrática e autoritária, aliada a uma pretensão de aplicação de modelos alienígenas as condições sociais deste território, o que dificulta tanto a concretude da democracia quanto da cultura democrática, esta última elemento necessário da primeira.

Para o próximo capítulo portanto, ocuparemos-nos de investigar o que é o Estado de Exceção, do qual as ditaduras são espécies e como este pode se normalizar e transformar-se em verdadeiro paradigma, mesmo dentro de governos ditos democráticos.

2.A IDÉIA DE ESTADO DE EXCEÇÃO NO DIREITO

A concepção de estado de exceção deriva justamente da composição das duas palavras “estado” e “exceção”, aqui definidos de maneira um tanto quanto simplória como um momento transitório de excepcionalidade, ou de uma maneira mais simples um momento excepcional que exige medidas um tanto quanto mais drásticas para a resolução do problema⁹. Não existe de fato uma unificação nos ordenamentos modernos para a nomenclatura do fenômeno, sendo chamado propriamente de Estado de Exceção, Estado de Defesa ou Estado de Sítio (estes dois últimos, adotados pela sistemática da Constituição Federal e utilizados para exemplos específicos dos quais não nos ocuparemos posteriormente por serem exemplos fora da alçada do que se pretende a presente pesquisa).

Canotilho (2005, p.1085) assim define a normatização do Estado de Exceção:

Qualquer que seja o enunciado lingüístico e qualquer que seja a pré-compreensão dos autores relativa ao ‘direito de exceção’, o leque de questões subjacentes à constitucionalização do regime de necessidades do Estado reconduz-se fundamentalmente ao seguinte: previsão e delimitação normativo-constitucional de instituições e medidas necessárias para a defesa da ordem constitucional em caso de situação de anormalidade que, não podendo ser eliminadas ou combatidas pelos meios normais previstos na Constituição, exigem o recurso a meios excepcionais. Trata-se, por consequência de submeter as situações de crise e de emergência (guerra, tumultos, calamidades públicas) à própria Constituição, ‘constitucionalizando’ o recurso a meios excepcionais, necessários, adequados e proporcionais, para se obter o ‘restabelecimento da normalidade constitucional

A partir disso revela-se que a perspectiva do direito sobre a exceção é

⁹ Na tradição da filosofia política de Carl Schmitt(2006) somente um soberano é capaz de decidir no momento de crise, que é o verdadeiro momento em que o direito se realiza no binômio aplicação/desaplicação.

somente aquela da proteção dos sistemas constitucionais, que desaplica a norma jurídica para conseguir garantir que num momento futuro se tornará novamente possível seu retorno.

O que se pretende aqui, no entanto, é abordar a perspectiva mais ampla da ideia de Exceção, o que exige por sua vez uma observação da natureza política da mesma, já que estamos a debater os mecanismos de exceção mais insidiosos, que recrudescem as formas pela qual o Estado pode agir com seus cidadãos, além da excepcionalidade dos meios que pode erigir.

Como não deixaria de ser ao tratar da concepção de exceção moderna, valho-me da construção do argumento da Exceção através do diálogo de seus 3 maiores expoentes. Se por um lado ocupamo-nos das assertivas schmittianas sobre a Exceção e seus consequentes desdobramentos quando da aplicação na época da República de Weimar¹⁰, da mesma maneira buscamos fazer o resgate da discussão de Walter Benjamin em suas Teses Sobre o Conceito de História, sobre a natureza histórica da exceção e da violência revolucionária. Por fim, esperamos adotar como terceira força formadora da ideia de exceção para esta composição os trabalhos de Giorgio Agamben, teórico italiano mais moderno que estes últimos e que, por conseguinte, goza de vantagem em relação aos seus antecessores por dialogar do futuro, revisitando as teorias de ambos e tecendo suas críticas e observações como um expectador externo daquele momento passado da história.

2.1. CARL SCHMITT: ARAUTO DA EXCEÇÃO

Muito embora tenha gozado de pouco ou nenhum prestígio acadêmico na segunda metade do século XX, Carl Schmitt (1880-1985) pode ser considerado um dos maiores intelectuais alemães deste mesmo século por suas ideias excepcionais sobre as interrelações entre os campos do Direito e da Política modernos, influenciando notáveis pensadores.

A natureza de seu desprestígio acadêmico se deve pela sua proximidade com

¹⁰ Designação atribuída a Alemanha no período entre 1919-1933(fim da primeira guerra mundial até o início do regime nazista) e sendo ainda oficialmente designado Império Alemão. O apelido foi dado por se tratar da cidade em que em 11 de agosto de 1919 foi aprovada a nova constituição, prevendo como sistema de governo a democracia representativa semipresidencial

o Partido Nacional Socialista, sendo lembrado por vezes pelos epítetos de “Jurista Maldito” ou “Jurista de Hitler”.

Câmara (2010, p. 60) afirma em mesmo sentido que:

Carl Schmitt foi um teórico do direito bastante singular. Seu pensamento é dotado de grande erudição e gosto pelos debates (um dos mais notáveis é com Hans Kelsen sobre a defesa da constituição), entretanto por muito tempo ficou esquecido e suas obras foram consideradas “perigosas” por serem “conservadoras” já que por um período na década de 30 esteve vinculado ao partido Nacional-socialista, embora não se deva ver em seus escritos uma simples legitimação dos preceitos nazistas.

De fato, Schmitt teria sua carreira em grande parte marcada pela sua rivalidade com Kelsen, além claro de suas ligações com o partido nazista. É salutar inclusive recordar-nos de que a rivalidade de Schmitt e Kelsen ultrapassou a barreira da mera discussão acadêmica. A este respeito cumpre ressaltar o excerto que nos traz Lorenzo (2010, p. 342) quando nos conta que:

Curiosamente, a célebre disputa entre Schmitt e Kelsen não impediu que Kelsen aprovasse o nome de Schmitt, no final de 1932, para lecionar em Colônia. Mais tarde, na vigência do regime nazista, Kelsen foi demitido da universidade, seus colegas redigiram abaixo assinado pedindo reconsideração do ato, mas Schmitt se recusou a assinar

O maior ponto de atrito entre ambos deu-se justamente sobre a ideia da “guarda da constituição”¹¹, muito embora tivessem já perfis acadêmicos totalmente divergentes. Cumpre ainda ressaltar que a natureza da obra schmittiana sempre foi sobre a intersecção entre o político e o jurídico, com forte ênfase na preponderância do poder político sobre o poder jurídico.

¹¹A partir da promulgação da Oktoberverfassung em 1920 na Áustria, Schmitt desenvolve um artigo-resposta em 1929 intitulado “*Das Reichgericht als Hüter der Verfassung*”(O Supremo Tribunal Federal como Guardião da Constituição) criticando a ideia de uma corte constitucional com poder de discricionariedade (ainda que vinculada ao direito) de decidir sobre a constitucionalidade das matérias. Em 1931 ele vai mais além em suas críticas e publica “*Der Hüter der Verfassung*”(O guardião da constituição), defendendo o controle constitucional exercido pelo meio político através do chefe do *reichstatt*. Kelsen veio a carga no mesmo ano, razão pela qual publicou “*Wes soll der Hüter der Verfassung sein?*” (Quem deve ser o Guardião da Constituição?), defendendo novamente a ideia de um controle de constitucionalidade concentrado que deveria ser exercido por uma corte jurídica imparcial com objetivo de controlar as leis e ações do governo sob o pretexto de uma maior transparência e equidade da justiça.

Deteremo-nos, pois na análise da exceção sob a ótica da política schmittiana no próximo ponto.

2.1.1. Soberania, Decisão e Exceção no pensamento Schmittiano

Em “Teologia Política” Schmitt (2006, p.7), inicia o texto dizendo que “soberano é quem decide sobre o Estado de Exceção”, estabelecendo necessariamente uma correlação entre a figura de um soberano bem determinado e a possibilidade de declarar o estado de exceção que deve ser “um conceito geral da Teoria do Estado, mas não qualquer ordem de necessidade ou estado de sítio” (2006, p.7). O que se observa, portanto, é a subordinação do conceito de exceção a figura do soberano, único legítimo a declará-lo, mantê-lo e exaurí-lo.

Ademais, como se pode deduzir dos fragmentos discutidos é que a ideia de exceção está ligada a uma autoridade com o poder de efetivamente dizer o que é correto e o que não o é, além de estabelecer a necessidade de uma concepção mais geral do que viria a ser o Estado de Exceção, não o limitando somente a mecanismos jurídicos pré-estabelecidos como aqueles do Estado de Sítio, por exemplo, (mecanismos, aliás, presentes dentro do direito brasileiro).

O próprio Schmitt (2006, p. 8) alerta neste sentido quando estabelece os pressupostos de uma ideia de constituição moderna do conceito de exceção quando explana que:

Não se pode indicar com clareza tipificável quando se apresenta um estado de necessidade, nem pode ser enumerado, substancialmente, o que pode ocorrer quando se trata, realmente, de um estado extremo de necessidade e de sua reparação. Os pressupostos são aqui, como conteúdo da competência, necessariamente ilimitados. Portanto, no sentido jurídico-estatal, não se apresenta nenhuma competência. No máximo, a Constituição pode indicar quem deve agir em tal caso. Não se submetendo a ação a nenhum controle, não há, de nenhuma forma, a divisão, como ocorre na práxis da Constituição jurídico-estatal, em diversas instâncias que se equilibram e se obstruem reciprocamente, de modo que fica claro quem é o soberano. Ele decide tanto sobre a ocorrência do estado de necessidade extremo, bem como o que se deve fazer para saná-lo. O soberano se coloca fora da ordem jurídica vigente, porém, a ela pertence, pois ele é competente para a decisão sobre se a

Constituição pode ser suspensa *in toto*¹².

Sendo assim, podemos depreender algumas coisas então deste argumento de Schmitt. A primeira são as influências de Jean Bodin e Thomas Hobbes em sua concepção da formação do Estado e da valorização da estratificação das leis (Bignotto, 2008). A segunda é a aludida imprevisibilidade da exceção enquanto objeto a ser demarcado pelo Direito contemporâneo, limitando o direito a no máximo poder indicar quem seria a autoridade competente para decretar o início da exceção, caracterizando, portanto a figura do soberano. E não obstante essa caracterização de uma figura soberana do direito, retoma o próprio conceito do soberano Hobbesiano para construir a figura de autoridade¹³.

Essa apropriação do conceito Hobbesiano do soberano não vem sem contradições na recepção da teoria. Enquanto para Hobbes legitimidade e soberania são elementos indissociáveis, sendo esta, elemento daquela, Schmitt defende a soberania enquanto categoria em separado (CÂMARA, 2004, p.66).

É precisamente por essa relação dicotômica na recepção do primado da soberania hobbesiana que Schmitt vai desenvolver uma teoria diferenciada em relação ao decisionismo aplicável aos casos concretos pelo soberano já que a legitimidade vai ser ligada a uma categoria em separado referenciada justamente pelo decisionismo.

Como podemos olvidar de Schmitt (2006, p.14):

Todo Direito é “direito situacional”. O soberano cria e garante a situação como um todo na sua completude. Ele tem o monopólio da última decisão. Nisso repousa a natureza da soberania estatal que, corretamente, deve ser definida, juridicamente, não como monopólio coercitivo ou imperialista, mas como monopólio decisório em que a palavra decisão é utilizada no sentido geral ainda a ser desenvolvida. O Estado de exceção revela o mais claramente possível a essência

¹² Na tradução brasileira aqui utilizada a expressão latina *In totum* foi incorretamente transcrita para *in toto*. Optamos por manter o texto original, ressaltando que sua forma original é a primeira e significa “em sua totalidade”.

¹³ A ideia de soberano na construção jurídica Schmittiana faz referência direta a ideia que Hobbes (1988, p.162) explana ao dizer que: “soberano de um Estado, quer seja uma assembléia ou um homem, não se encontra sujeito às leis civis. Dado que tem o poder de fazer e revogar as leis, pode quando lhe aprouver libertar-se dessa sujeição, revogando as leis que o estorvam e fazendo outras novas; por conseqüência já antes era livre. Porque é livre quem pode ser livre quando quiser. E a ninguém é possível estar obrigado perante si mesmo, pois quem pode obrigar pode libertar, portanto quem está obrigado apenas perante si mesmo não está obrigado”.

da autoridade estatal. Nisso, a decisão distingue-se da norma jurídica e (para formular paradoxalmente), a autoridade comprova que, para criar direito, ela não precisa ter razão/direito.

O direito é criado pela decisão soberana, ou mais precisamente pela vontade soberana de regular determinado aspecto da vida humana que importe ao Estado. Isso se traduz na ideia de que o conceito teoria de justiça está fatalmente dissociado da ideia de Direito, já que este pode perseguir aquele como objetivo, mas não é de maneira nenhuma derivado. A base do direito não é a lei, portanto, mas antes a decisão política (seja por órgão ou indivíduo) que vem a criar a lei. Trata-se de um retorno às “causas primeiras” do que é o direito.

Chueri (2004, p. 97) fornece uma explicação interessante ao nos remeter ao fato de que:

For Schmitt the state has the monopoly of the decision remaining on this fact the essence of its sovereignty. For it must be endowed with power and authority. However, Schmitt calls our attention to the fact that the state’s power and authority do not need the law to create the law and to this situation he calls exception (*Ausnahme*).¹⁴

A identidade dessa “anomia criativa” reside, portanto no fato de que o direito não surge, ou precisa surgir, de si mesmo. Cria-se o direito a partir do próprio Estado. Isso, por óbvio, afasta o Estado de Natureza aludido por Hobbes. Portanto, para que se configure o Estado de Exceção é imprescindível uma estrutura de Estado, ainda que não se possa verificar uma estrutura de Estado Democrático de Direito.

Câmara (2004, p.66) nos conta que para Schmitt:

é a autoridade e não a verdade que faz a lei. Isto quer ressaltar que a decisão, e com isto a política, não segue padrões morais ou jurídicos, mas questões de conveniência para o fortalecimento e manutenção do Estado. E o direito ao ignorar este fato crê em sua autoridade, por mais que só se aplique em situações determinadas – o caso normal – e **justamente por se saber impotente frente à exceção busca excluí-la do estudo de seu funcionamento.** (grifos nossos)

¹⁴Para Schmitt o Estado tem o monopólio da decisão restando sobre este fato a essência da sua soberania. Para tanto ele deve ser dotado de poder e autoridade. Entretanto, Schmitt chama nossa atenção para o fato de que o poder e autoridade do Estado não necessitam do direito para criar o direito e a esta situação ele chama de exceção (*Ausnahme*) (tradução nossa)

Sendo assim, percebe-se que o desprestígio que por muito tempo se deu na área do direito com relação aos estudos sobre o Estado de Exceção é um problema justamente de capacidade reativa da área. Se não se pode delimitar com clareza (a exemplo do que Schmitt decreta sobre as zonas limítrofes), ao mesmo tempo em que a Exceção é por si só um elemento externo ao direito e que sobre ele exerce sua influência sem ser afetado por este, a medida em que utiliza-se deste último como método.

Schmitt (1996, p. 97) explicitamente aborda essa questão da legitimização do poder soberano, ao descrever o poder constituinte da assembléia francesa, quando diz que:

En el Poder constituyente descansan todas las facultades y competencias constituidas y acomodadas a La Constitución. Pero El mismo no puede constituirse nunca con arreglo a La Constitución. El pueblo, la Nación, sigue siendo el basamento de todo el acontecer poetico, La fuente de toda La fuerza, que se manifiesta en formas siempre nuevas, que siempre saca de si nuevas formas y organizaciones, no subordinando nunca, sin embargo, su existencia poetica a una formulación definitiva¹⁵

Percebe-se então que a ideia de poder soberano não encontra limite no direito, mas antes, é sua origem. A proposta Schmittiana (que aqui se aproxima da proposta Hobbesiana e de Sieyès) é a de que o poder soberano deriva da vontade popular da nação¹⁶ enquanto grupo de indivíduos e que o direito vem depois, estabelecendo e balizando as regras previamente definidas por esse poder político.

É por isso que a ideia de poder em Schmitt deriva de suas leituras de Hobbes. Para ambos, o soberano não tem uma potência de agir, mas antes um dever de realização da decisão, com mais razão nos casos em que o direito não puder fornecer os substratos necessários para uma tomada de decisão.

¹⁵Todas as facultades e poderes permanecem no poder constituinte constituído e colocadas na Constituição. Mas, ele mesmo não pode nunca ser constituído de acordo com a Constituição. O povo, a Nação, continua sendo o fundamento de todos os eventos poéticos, a fonte de todas as forças, que se manifesta sempre de novos modos, que sempre cria em si mesmo novas formas e organizações, nunca subordinando, no entanto, suas existência poética para uma formulação definitiva (tradução nossa)

¹⁶A ideia de Nação no ideário Schmittiano é antes de tudo ligada a um povo com certo grau de homogeneidade. Daí ser tão importante a ideia da categorização amigo-inimigo dentro do ideário Schmittiano, haja vista a possibilidade separar os diferentes com a classificação como inimigo, que possibilita em análise última a homogeneização social.

2.2. WALTER BENJAMIN: MESSIANISMO, ESTÉTICA E LITERATURA

Walter Benedix Schönflies Benjamin (1892-1940) foi um filósofo e sociólogo judeu alemão comumente associado a escola de Frankfurt tendo ampla produção sobre as questões da estética, razão pela qual sua filosofia parece se marcar pela análise e comparação de elementos presentes em obras artísticas com a realidade factual que procura desvelar em seus escritos. Sua obra recebe suas influências mais notáveis do misticismo judaico de Gershom Scholem, o marxismo defendido por Lukács e Brecht com o qual se enamora por certo período antes de sua decepção histórica com os rumos da união soviética e o pacto molotov-ribbentrop.¹⁷

Pois bem, a presença do messianismo judaico, do romantismo alemão e do marxismo caracteriza sua forma de filosofia pela utilização de alegorias (Löwy, 2005,13-19), criando um ambiente cheio de referências, para discutir temas do passado e presente do autor o que acaba por constituir uma filosofia não-sistêmica com múltiplas interpretações.

Destacou-se como tradutor ao trabalhar na tradução do francês para o alemão da obra de Marcel Proust “Em busca do tempo perdido”, bem como na tradução de “As flores do Mal” de Charles Baudelaire, além de vários trabalhos como na publicação de críticas literárias a autores diversos além de trabalhos em teoria da tradução.

Seu primo Gunther Anders foi o primeiro marido de Hannah Arendt (de quem ficou amigo durante o exílio na França e que, posteriormente, foi responsável por preservar boa parte da obra de Benjamin), suicidou-se em 1940 após fugir da Alemanha para não ser capturado pelas forças da Gestapo. Apesar de estar amplamente envolvido com o meio filosófico e cultural de sua época, Benjamin gozou apenas de um reconhecimento póstumo de sua obra.

¹⁷ pacto de neutralidade entre a Alemanha Nazista e a União Soviética assinado em Moscow em 23 de Agosto de 1939 pelos ministros dos Negócios Estrangeiros Joachim von Ribbentrop e Vyacheslav Molotov, respectivamente.

2.2.1. Violência e Estado de Exceção

Com a publicação em 1921 de *Zur Kritik der Gewalt*¹⁸, Benjamin estabelece a base metodológica e cíclica da existência de dois tipos de violência estatais e conectadas ao direito que separa como violência fundadora e violência conservadora. A ideia de violência fundadora nada mais é do que a de “revolução” enquanto evento político e radical capaz de pôr a baixo os primados do sistema jurisdicional colocando em seu lugar um novo sistema em seu lugar que possa se perpetuar e se relacionar com os significantes e significados (RANGEL, 2012, p.178)

Ao mesmo tempo, a “violência conservadora” nada mais seria aquela que busca manter os pressupostos do Estado, ou seja, trata-se da violência causada pelo Estado para ocasionar a manutenção dos pressupostos de sua existência, ou mais precisamente, para manter o sistema posto pela violência fundadora original. O que se observa então, é uma relação cíclica entre o direito posto (fundador) e o direito imposto (conservador), através de mecanismos de “revezamento”, ou num sentido mais histórico dialético: cíclico.

Embora Benjamin concebesse essas duas categorias como elementos puros, e fatalmente divididos por suas características (no momento em que o sistema é promulgado, acaba a violência fundadora e inicia-se a conservadora), assim como outros de sua época. Derrida (2010, p.90) vai de encontro a essa noção, quando comenta essa noção de Benjamin, ao dizer que:

Consequentemente, não há fundação pura ou instauração pura do direito, portanto pura violência fundadora, assim como não há violência puramente conservadora. A instauração já é iterabilidade, apelo à repetição auto-conservadora. A conservação, por sua vez, é ainda re-fundadora para poder conservar o que pretende fundar. Não há, portanto, oposição rigorosa entre a instauração e a conservação, somente aquilo que chamarei (e que Benjamin não nomeia) de contaminação diferencial entre as duas

Propõe então um modelo interativo, não separado, em que a função conservadora na verdade carrega a semente da violência fundadora a medida que

¹⁸Traduzido para o português como “Para uma crítica da violência”. Optamos aqui por fazer a referência ao título original em alemão por conta da oportuna nota de Câmara (2010, p.74) de que a “tradução de *gewalt* pode ser tanto “poder”, quanto “violência” estabelecendo uma dualidade impossível de ser replicada no idioma pátrio e que merece ser mencionada por se tratar de elemento que confere significação especial ao texto.”

dela necessita para manter o sistema, alterando suas particularidades . Por outro lado, a violência fundadora manteria elementos da violência conservadora na medida em que sempre se manteriam partes do sistema anterior, já que seria impossível uma reforma do ser.

Perceba-se que essa violência\poder proposta por Benjamin é sempre parte um monopólio do poder em sua *Gewalt*. Isto porque a existência de uma violência fundadora e\ou conservadora depende de estruturas específicas para se manter\colocar. A única hipótese de quebrar o ciclo contínuo da violência do Estado seria o que Benjamin define como uma “violência divina”.

Assim o é que Benjamin (2011, p.150) diferencia os tipos de violência quando nos explica que:

Se a violência mítica é instauradora do direito, a violência divina é aniquiladora do direito; se a primeira estabelece fronteiras, a segunda aniquila sem limites; se a violência mítica traz, simultaneamente, culpa e expiação, a violência divina expia a culpa; se a primeira é ameaçadora, a segunda golpeia; se a primeira é sangrenta, a divina é letal de maneira não sangrenta

Ora, a violência divina então é aquela que elide as estruturas da “violência mítica”, ou mais precisamente, as bases do direito e não o substitui com outro modelo à medida que seu fim último é o que se convencionou chamar de “o fim do direito”, ou mais precisamente os pressupostos que originam a necessidade de um sistema de regras tal. Trata-se dentro da visão marxista, ou mais precisamente do marxismo barroco de Benjamin, do fim da luta de classes e conseqüentemente do início de uma nova história.

Sendo mais claro, Barbosa (2013, p. 159) afirma:

um exemplo de manifestação dessa *Gewalt* pura estaria na greve geral revolucionária, que se diferenciaria da greve política, pois não ocorre com a disposição de retomar ao trabalho, depois de concessões superficiais nas condições deste, mas simplesmente buscaria aniquilar o poder do Estado (pondo em questão não apenas leis ou institutos jurídicos isolados). Enquanto os meios tradicionais de greve, levadas a cabo por sindicatos e organizações oficiais, seriam instauradores do direito, nesse caso estamos diante de um poder revolucionário que simplesmente paralisaria o automatismo do mito e o *continuum* de uma história de opressão.

Compreendemos assim que a violência divina é uma forma de contraposição a natureza do mito, com vistas a desenraizá-lo. Ao considerarmos o exemplo dado, torna-se razoavelmente claro que a violência mítica vem para destruir o direito, posto que questiona não só a violência conservadora, mas busca destruir a própria base desta e nada colocar em seu lugar, afastando-se portanto da violência fundadora.

Decothé (2015, p. 69) propõe então uma aproximação das teorias Schmittiana e Benjaminiana a partir do pressuposto de que a teologia política nada mais seria do que a resposta do primeiro ao conceito de violência do segundo. Dito de forma mais clara a ideia de soberano e de decisão na obra de Schmitt visa a fazer frente à ideia de violência pura (aquela que não busca um fim). Essa diferenciação se desenvolve então no sentido de que para Benjamin os problemas de natureza jurídica são indecidíveis quando levados às últimas consequências. Já Schmitt se inclina no sentido de que a decisão soberana é arbitrária e fundada em valores não-jurídicos, resultado numa indefinição dos estados.

Indo mais longe, Seligmann-Silva (2007, p. 2017) nos rememora, o próprio Benjamin é objetivo na aproximação dos trabalhos, quando em correspondência com Schmitt (a única de que se tem notícia), lhe envia cópia de “origem do drama barroco alemão” exaltando a influência da obra deste na concepção de sua obra.

Ademais, como bem nota Mininger (2010, p.147) sobre o diálogo acadêmico entre ambos:

as a kind of intellectual tennis match between the two, a back-and-forth in which Schmitt serves up the book *Die Diktatur* [Dictatorship] in 1921, which Benjamin returns later in the same year with his essay “Zur Kritik der Gewalt [Critique of Violence].” In response to this parlay, Schmitt volleys back with the theory of sovereign decisionism laid out in 1922 in *Politische Theologie* [Political Theology]. Benjamin’s reply comes in 1928 in a slightly disguised form, in his Habilitationsschrift, *Ursprung des Deutschen Trauerspiels* [The Origin of the German Mourning Play], whose ostensible topic is the origins and development of a largely seventeenth-century dramatic form and genre called the German *Trauerspiel*: a play of mourning, or more simply if inaccurately put by the book’s English translator John Osborne, German tragic drama¹⁹

¹⁹Como uma espécie de jogo de tênis intelectual entre os dois, um ida e volta em que Schmitt entrega o livro *Die Diktatur* [Ditadura] em 1921, que Benjamin retorna mais tarde no mesmo ano com seu ensaio “Zur Kritik der Gewalt [Crítica de Violência].” Em resposta a este aumento nas apostas, Schmitt

Percebe-se então uma relação de diálogo e contraposição nas obras de ambos, discutindo a questão da violência e da soberania. Mas se essa contraposição existe, qual seu cerne? Ele parece se desvelar na afirmativa de Benjamin (1984, p.89) em “Origem do drama barroco alemão”, quando explica sua ideia de soberania:

Ao passo que o conceito moderno de soberania resulta no exercício pelo Príncipe de um poder executivo supremo, o do Barroco nasce de uma discussão sobre o estado de exceção, e considera que impedi-lo é a mais importante função do Príncipe. Quem reina já está desde o início destinado a exercer poderes ditatoriais, num estado de exceção, quando este é provocado por guerras, revoltas ou outras catástrofes

Ora, se em Schmitt o soberano tem o dever\poder de decidir, em Benjamin ele é condenado a fazê-lo, numa concepção de fatalismo histórico, sua característica principal é justamente a indecisão (Agamben, 2004, p.87), o soberano encontra sempre impossibilitado de decidir por conta da impossibilidade de decisão do próprio direito.

Essa concepção do fatalismo se estende até a própria ideia de Estado de Exceção do autor. Como bem podemos constatar em sua VIII tese “Sobre o conceito da história”. Benjamin (1994, p. 226) descreve com certa precisão o Estado de exceção quando diz que:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” no qual vivemos é a regra. Precisamos chegar a um conceito de história que dê conta disso. Então surgirá diante de nós nossa tarefa, a de instaurar o real estado de exceção: e graças a isso, nossa posição na luta contra o fascismo tornar-se-á melhor. A chance deste consiste, não por último, em que seus adversários o afrontem em nome do progresso como se este fosse uma norma histórica. - O espanto em constatar que os acontecimentos que vivemos “ainda”

dispara com a teoria do decisionismo soberano apresentada em 1922 em *Politische Theologie* [Teologia Política]. A resposta de Benjamin vem em 1928 de forma ligeiramente disfarçada, em sua *Habilitationsschrift, UrsprungdesDeutschenTrauerspiels*, cujo tópico ostensivo é a origem e o desenvolvimento de uma forma e gênero dramática em grande parte do século XVII chamado de Trauerspiel alemão: um peça de luto, ou mais simplesmente, como incorretamente colocado pelo tradutor inglês John (Osborne) do livro, drama trágico alemão (tradução nossa). NT: Para o português a tradução final de “*Habilitationsschrift, UrsprungdesDeutschenTrauerspiels*” foi “Origem do Drama barroco alemão”.

sejam possíveis no século XX não é nenhum espanto filosófico. Ele não está no início de um conhecimento, a menos que seja o de mostrar que a representação da história donde provém aquele espanto é insustentável.

O enfrentamento da teoria da excepcionalidade Schmittiana se dá aqui pela contraposição entre a exceção enquanto momento singular de decisão do soberano, com a concepção que Benjamin aqui discute de uma normalização\permanência da exceção. Trata-se, como bem nos assevera Andrade (2014, p.462) que o “estado de exceção tem sido a ‘regra’ enquanto a vida ética se confundiu com o direito, que procurou congelá-la em termos normativos, não se sabe a serviço de que poderes”.

O direito, portanto acabou por se apossar do espaço em que antes a ética reinava dentro da vida humana, buscando cada vez mais regular os espaços de convívio e com isso possibilitando que o Estado controle cada vez mais o cidadão e a sociedade, dizendo como deve agir com força de lei.

Não se trata mais de um limiar entre o direito e a política, ou entre o direito e o não-direito. Se trata especificamente da confusão entre ambas as áreas, numa “zona cinzenta” jurídica. Ainda, temos de levar em consideração que esta não é a única revelação Benjaminiana que temos com esta tese. Como Löwy (2005, p.83) nos alerta:

Benjamin confronta, aqui, duas concepções de história - implicações políticas evidentes para o presente: a confortável doutrina “progressista”, para a qual o progresso histórico, a evolução das sociedades no sentido de mais democracia, liberdade e paz, é a norma, e aquela que ele afirma ser seu desejo, situada do ponto de vista da tradição dos oprimidos, para a qual a norma, a regra da história é, ao contrário, a opressão, a barbárie, a violência dos vencedores

Ora, esse enfrentamento das duas correntes históricas coloca em *check* a ideia do fascismo. Se por um lado alguns o consideram um ponto fora da curva (aqueles das tendências mais “progressistas” como Löwy os chama, ou na crítica de Benjamin, os “social-democratas”), por outro a história dos oprimidos (ou dos perdedores), é aquela marcada pela perda e pela falta de direitos. Contrapõem-se então a visão das classes pelo processo histórico, a criação da variação da história que foi e da que deveria ter sido.

O próprio Löwy (2005, p.85) nos alerta que a ideia do fascismo tem certa inovação com relação às formas de dominação anteriores (e explica que Benjamin negligenciou tais fatos justamente por não poder prever como a sociedade se desenvolveria, especialmente entre 1940-1945, na forma dos campos de concentração). Não é outro senão a mecanização e a modernização que permitiram o fascismo tomar a forma, coisa que não seria possível, senão no século XX.

Bauman (1998, pp.133-135) explica no mesmo sentido que foi justamente a modernidade e a ciência como paradigma que auxiliaram na quebra dos padrões e na perpetuação dos mecanismos que permitiram o fascismo, justamente na contramão do que muitos supõem ser a razão de tal fato, pressupondo o holocausto como desvio histórico ou retrocesso e não como um desdobramento natural das condições até então em movimento. É justamente essa mecanização e nível de eficiência burocrática que é necessária e possibilitou a máquina estatal nazista implementar um genocídio em escala industrial. Sem os meios técnicos/científicos da modernidade, seria impossível uma política de extermínio com tamanha eficiência.

Com essas lições, podemos também absorver o pensamento de Dymetman (2001, p.131), segundo a qual a revolução seria o verdadeiro Estado de Exceção, aquele que vem para acabar com o direito, excluindo-o ao invés de atuar nos espaços circunscritos ou não inscritos. Este verdadeiro Estado de Exceção teria como forma o fim do Direito e da luta de classes. Identifica-se então o verdadeiro Estado de Exceção com a violência divina, enquanto que o Estado de exceção mundano se identifica com a violência mítica que funda e conserva o direito.

O verdadeiro Estado de exceção é, para todos os propósitos o fim do direito, seu sepultamento efetivo por sua desnecessidade em regular a vida humana. Não uma apropriação do Estado, mas antes sua destruição completa que daria origem a algo novo. Somente assim pode-se superar o estado de exceção mundano, fruto da violência mítica.

2.3. AGAMBEN: PENSADOR DA MODERNIDADE

Diferente de seus predecessores, que formularam suas teorias acerca do conceito de Estado de Exceção durante o período da primeira metade do século XX,

Giorgio Agamben (1942-) formula suas teses olhando para o passado, e com isso tem a vantagem da reconstrução histórica em detrimento do movimento da vida.

Cabe ressaltar que Agamben esteve presente nos seminário organizado por Heidegger na década de 1960 sendo, inclusive, responsável pela edição italiana da obra de Walter Benjamin (tradicionalmente, as traduções mais antigas de Benjamin que vieram ao Brasil eram traduções das versões italianas).

De fato, a obra de Benjamin parece ser aquela que teve a influência mais permanente nos trabalhos de Agamben, com sua escrita de alegorias e formas diferenciadas. Não subestimando, entretanto suas análises e influências de diversos outros autores ocidentais como Schmitt, Heidegger, Foucault e Hegel.

Sua obra tem girado, desde a década de 80 do século passado, no projeto do *Homo sacer*, objetivando a criação de uma ideia mais geral da vida contemporânea e sua forma na modernidade em oposição na vida na antiguidade, utilizando-se para isso de uma complexa análise genealógica.

2.3.1. Exceção Permanente e a Vida Nua

A concepção do *Homo sacer* da vida nua ocupa papel basilar na concepção do Estado de Exceção de Agamben por conta do foco na análise das estruturas e do ser na compreensão do Estado de Direito e do Estado de Natureza , bem como as relações dicotômicas entre essas categorias do direito.

Começemos, pois por tentar compreender a questão da vida nua, conceito que tem por fim distinguir e estabelecer a diferença entre a vida política. Como bem assevera Souza (2010, p.16):

Aqueles que têm negada a existência política restaria a existência biológica (“vida nua”), encerrados numa espécie de estado de natureza (apolítico) jamais superado “como um princípio interno ao Estado”, conservado na “vida nua” e na “pessoa” do soberano - que não perde a liberdade natural (de matar sem incorrer em crime de homicídio).

O detentor da vida nua, então, é aquele ser humano desprovido dos meios políticos, colocado à margem dos processos decisórios democráticos e que, portanto estariam subjugados pelo Estado de Natureza, por encontrarem-se na borda do que

seria o Estado real. É com a inclusão da vida biológica da pólis que surge a figura do cidadão e, por conseguinte a ideia de uma vida política (o cidadão é aquele que efetivamente guarda a vida biológica e a vida política dentro de sua constituição), assim sendo aquele que vem a ter direitos.

Mas, se há a composição de um sujeito de direitos, também deve haver seu oposto, já que toda categoria é sempre composta pelo “não-ser” de outra categoria a qual antagoniza. Assim o é com a ideia de Bem x Mal, ou de Direito x Natureza, elementos que categorizam e explicam a forma do Estado e das relações políticas modernas. Como elemento de contraposição ao sujeito de Direito, ou mais precisamente ao cidadão, Agamben resgata uma figura um tanto quanto obscura do Direito Romano, o *Homo Sacer*.

Agamben (2005, p.80), utiliza esse pressuposto legal romano para estabelecer a dualidade desta figura, conforme se segue:

em que consiste, então, a sacralidade do homem sacro, o que significa a expressão *saceresto*, que figura muitas vezes nas leis reais e que aparece já na inscrição arcaica sobre o *impune occidie* a exclusão do sacrifício? (...) Pois não ignoro que a alguns pareça estranho que, enquanto é vetado violar qualquer coisa sacra, seja em vez disso lícito matar o homem sacro.

A lição de Tergolina (2015, p.27) não é outra senão caracterizar a figura histórica do *Homo Sacer* como aquele que punido como *sacer*, sendo juridicamente excluído do Direito e, portanto da vida política ficava circunscrito à margem da sociedade, desprovido da capacidade jurídica de gozo não podia ser possuidor de nada, ao mesmo tempo em que não podia efetivamente realizar mesmo a mais simples das *traditio*. Também não podia se socorrer dos direitos políticos e jurídicos de que gozavam os cidadãos, mas ao mesmo tempo era consagrado ao deus que havia ofendido, portanto não poderia por óbvio ser sacrificado a nenhum deles (nem ao que ofendeu, por estar em falta; nem aos outros, por ser consagrado ao primeiro). Como não tinha direitos, cabia a qualquer um que quisesse dar cabo de sua vida, segundo sua própria discricionariedade. Aí se encontrava sua dualidade, desfavorecido pelos deuses, podia-se dispor de sua vida sem maior consequência, ainda que não pudesse ser sacrificado (lembremo-nos que essa figura jurídica é do

período primitivo de Roma, anterior entre a separação entre o Direito e a religião). Câmara (2010, p.88) clarifica ao dizer que:

Agamben retoma a figura do *homo sacer*, existente em Roma como um paradigma porque representa a indistinção e a aporia da deslocalização. Isto porque ao mesmo tempo em que é sacro, é matável. (...) O *homo sacer* é mostrado por Agamben como uma figura pertencente ao direito criminal romano na qual se manifesta um paradoxo: ao mesmo tempo em que detém sacralidade, sua morte é impunível. As duas características, veto do sacrifício e a impunidade de sua morte apresentaram dificuldades de interpretação até mesmo para os autores romanos.

Souza (2010, p.17) escancara essa realidade dos desprovidos da vida política relatando o exemplo das chacinas em morros cariocas. Ora, embora os meios do direito estejam em validade, não o valem para aqueles colocados à margem do Estado, restando a estes o confinamento nas bordas e, por conseguinte, somente a vida biológica. Não são sujeitos de direito efetivamente, mas antes, sujeitos de obrigações nas relações com o Estado. Ou, numa figura mais jurídica, sofrem as forças da lei, mas não têm direitos.

Ora, se a significação da vida nua e do *homo sacer* reside naquele que é posto às margens do direito, submetido a anomia, então a forma do Estado de Exceção é aquela em que se deixa o sujeito efetivamente a margem, retirando seu valor da comunidade e inserindo-a no ordenamento jurídico.

Para isso não se pode configurar o Estado de Exceção como momento único, mas antes, deve se prostrar no curso do tempo para que possa ser duradouro e não fugaz. Nesta perspectiva, sugere Agamben (2004, p.13) que:

esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente - e, de fato, já transformou de modo muito perceptível - a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo.

Desvela-se então a natureza do Estado de Exceção não como um momento de decisão que depois vem sendo justificado pelo direito (como seria o caso no

decisionismo Schmittiano), mas antes, como uma zona de indeterminação entre o que é a democracia e a dominação antidemocrática.

Agamben (2004, p.13) ainda complementa esta ideia dizendo que:

o totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, não eventualmente declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos inclusive dos chamados democráticos.

Trata-se, pois da reclassificação de pessoas e\ou grupos da categoria de cidadão\indivíduo político para a categoria última de *Homo Sacer*. Serrano (2016, p.65) conta-nos sobre o fato de que essa percepção se alinha com a ideia de Benjamin de uma “tradição de exceção para os oprimidos” ao notar que dentro do Estado (e portanto, do Direito), existem largos grupos que têm acesso somente a vida nua, e aqui se enquadram os habituais inimigos públicos, enquanto grupos de marginalizados (o negro, o periférico, o traficante, o doente mental, o sem-teto, o imigrante, etc...) todos unidos justamente pela ausência das perspectivas de gozar de um conjunto de direito que embora em validade, não se aplica a estes meramente pela eleição política destes sujeitos como não merecedores.

Agamben(2004, p.79) acertadamente comenta que:

O Estado de Exceção não é uma ditadura (constitucional ou inconstitucional, comissária ou soberana) mas um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas - e, antes de tudo, a própria distinção entre público e privado - estão desativadas.

Logo, existe um elemento de legitimidade que escapa ao direito dissolvendo as diferenças entre o elemento jurídico e a vida política. Essa própria noção de interação parece ser o cerne do que seria o Estado de Exceção, um elemento que, uma vez configurado necessita ser abordado pelo direito para se estabelecer uma relação de contrários que atribui significado e significados ao outro. Essa indiferenciação do público e do privado, a impossibilidade de escapar dos

mecanismos condicionantes para uma vida da democracia parece ser a marca principal de uma noção do governo da vida moderna.

Podemos ainda dizer que essa relação é fundante para o direito moderno, sem a qual este não pode se desenvolver. Essa relação se dá justamente à medida que não se aplica a norma jurídica, já que ao não aplicá-la se está confirmando sua existência e validade. Dito de outro modo, a não aplicação da regra (sua exceção), é o evento dentro da vida que confirma a regra justamente pela relação de contraposição (AGAMBEN, 2004, p.63). Transforma-se então em uma composição de signos opostos para se realizar a forma do direito, ao mesmo escapando-o e englobando-o, usando sua forma como justificativa ao mesmo tempo em que o ignora (AGAMBEN, 2004, p.79)

Resta-nos então a reiterada formulação de que só pode obrigar alguém a fazer ou não fazer algo por uma criação legislativa\ordem legal que tem por forma um comando irresistível (e que é caracterizado pela possibilidade de violência), que deve ser observado com o maior esmero possível e com isso faz valer a vontade do soberano. Capturando essa possibilidade a medida de exceção ou aquela que decreta o Estado de Exceção vale-se da emergência da situação para se configurar como meio legítimo para a consecução e resolução das questões que originalmente foram utilizadas para justificar a criação das regras jurídicas de emergência\decisionismo. (TERGOLINA, 2015, p. 197)

Devemos, pois nos preocupar com um emergir da irracionalidade da norma, que não se configura enquanto sistema, mas como micro sistema auto contido, justamente por conta da decisão soberana. Não cabe, portanto pensar o direito como um elemento isolado, mas antes, como elemento componente da vida humana, para que seja possível tentar dissociá-lo da pretensa ideia de neutralidade do aplicador\criador do direito.

2.4. AFINAL O QUE É A EXCEÇÃO?

Esta pequena retomada cronológica do conceito de Exceção no século XX não tem a pretensão de esgotar o tema, sendo realizada aqui somente com o propósito de fornecer as ferramentas necessárias para compreender em que termos discutimos a emergência da exceção no ordenamento a partir dos três autores que

se fixaram com maior atenção a seu estudo acadêmico, especialmente Schmitt e Agamben, sempre preocupado com a dimensão da ciência jurídica sobre o tema.

Feita esta vênia podemos cristalizar um conceito de Exceção a partir dos três autores. Primeiro é o da existência de uma relação com o direito, composta principalmente pela confusão entre a natureza jurídica e, portanto procedimental da vida humana, com a natureza da política em sua forma de inter-relações sociais abarcadas aqui pela convivência dentro da sociedade com o escrutínio do Estado.

Enquanto Schmitt fala da exceção decretada pelo parlamento (legislativo) ou pelo presidente (executivo), interessa-nos mais para a presente pesquisa a questão da não aplicação da norma (atividade judiciária) proposta por Agamben como relação dicotômica, para modelo de trabalho.

Ainda, a ideia de uma violência mítica composta pelas assertivas de Benjamin na proposta da crítica da violência é deveras necessária para explicar essa relação do momento de revolução em que se coloca o Direito (violência fundadora) e a sua constante reafirmação através da aplicação que tenta manter as condições aventadas quando da promulgação dessas novas regras jurídicas (violência conservadora).

O decisionismo (ou decisão soberana), é abarcado então pela esfera do judiciário ao decidir especificamente no caso concreto pela aplicação ou suspensão da norma, argumentando-se pelas próprias razões, sem se submeter aos controles da vida política (enquanto decisão democrática da maioria), mas ainda sim decidindo politicamente (com o arbítrio das próprias razões).

Para que possamos compreender como esse decisionismo se forma, passaremos a análise da figura do bacharel em direito e do magistrado através da retrospectiva histórica da figura de ambos no Brasil contemporâneo, com especial ênfase ao magistrado, figura da qual nos ocupamos especialmente por se tratar justamente da figura soberana em nossa proposta.

3.A VIDA JURÍDICA NA HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA: OU, A IDEIA DA HOMOGENEIZAÇÃO DA ELITE JURÍDICA

Ao desenvolvermos uma tentativa de compreensão de como a Exceção se configura no âmbito das sociedades modernas latinas, devemos nos assegurar de entender as bases que criam a conformação social necessária para que esses mecanismos entrem em ação. Para isso, a digressão histórica se apresenta como método imprescindível para o pleno desenvolvimento da presente pesquisa, posto que fornecerá o alicerce para entendermos o perfil do soberano, daquele que efetivamente decreta a suspensão ou aplicação do Direito.

Para fazer isso, optamos pelo corte histórico contemporâneo, essencialmente nos dedicando ao bacharel e ao magistrado brasileiro, para compreender como se formou a cultura jurídica brasileira, em especial a partir da independência Brasileira em 1822.

Não por acaso, a opção por esse desenvolvimento se dá pela ruptura causada pela independência na vida jurídica e estatal brasileira (lembremo-nos que os profissionais eram antes formados em Coimbra), assim, em 1827 temos a criação dos cursos de Direito de São Paulo e de Olinda, iniciando finalmente o período de formação do jurista profissional brasileiro.

Sem prejuízo do desenvolvimento aqui buscado, justificamos também essa procura pelo passado pela lição de Fonseca (2012, p.157) a respeito de Walter Benjamin, quando nos diz que:

O passado (...) só pode se mostrar ao presente num momento em que for visado por ele. Explicando melhor: só num determinado momento em que o presente vivenciar (...) "*instante de perigo*", no momento em que houver uma exigência do presente de rememoração, uma necessidade de redenção do passado é que este passado pode se revelar. Ou seja: o passado se revela quando é invocado pelo presente.

O “instante de perigo” aqui é a iminência do fim do direito, da anomia como norma da vida no estado contemporâneo como bem nos alertou Agamben, mas agora sob o prisma da possibilidade real de o Judiciário se configurar como o verdadeiro soberano da Exceção, fato novo na vida moderna, em detrimento dos modelos que vimos ocorrer no século XX.

Ocupamo-nos para isso de desenvolver três itens curtos com objetivo bem definido dentro deste capítulo. Em primeiro lugar, nosso objetivo é definir como surgiu a figura do bacharel em direito brasileiro e qual sua forma durante o século XIX. Em segundo, buscamos compreender quem era o magistrado e qual sua relação com a função que exercia e suas ambições. Por fim, buscamos entender quem é o judiciário do presente, através da reflexão histórica do passado para compreender quem é o agente da exceção.

3.1. QUEM FOI A CLASSE JURÍDICA?

Feitas as devidas apresentações e delimitações sobre o problema em tela, passemos agora às considerações sobre a formação da vida jurídica brasileira. Adorno (1988, p.77) nos fala sobre a fase embrionária dos cursos de direito pátrios ao nos relatar que:

A criação e fundação dos cursos jurídicos no Brasil, na primeira metade do século XIX, nutriu-se da mesma mentalidade que norteou a trajetória dos principais movimentos sociais que resultaram na autonomização política dessa sociedade: o individualismo político e o liberalismo econômico. A constituição do Estado Nacional reclamou tanto a autonomização cultural quanto - e, sobretudo - a burocratização do aparelho estatal.

Aqui, o argumento óbvio a ser feito é o de que a academia jurídica brasileira se configurou, enquanto tal, baseada na vida externa, nas necessidades da burocracia estatal (a esta época eivada dos ideais liberais mas não reformistas), marca-se portanto uma fase de burocratização das relações estatais, finalmente trazendo maior profissionalismo aos mecanismos estatais.

Sobre essa ideia de liberalismo que se aplicou no Brasil, Wolkmer (2002, p.75) preleciona:

O que, sobretudo importa ter em vista é esta clara distinção entre o liberalismo europeu, como ideologia revolucionária articulada por novos setores emergentes e forjados na luta contra os privilégios da nobreza, e o liberalismo brasileiro canalizado e adequado para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao monarquismo imperial

Logo, o liberalismo a que aqui se faz referência está muito mais ligado a um liberalismo econômico, no sentido do pedido de menos impostos, do que quanto a ideia revolucionária de liberdade (já que o latifúndio ainda se utilizava de mão de obra escrava). O que se queria aqui era tão somente cooptar a ideia do liberalismo e conciliá-la com as classes dominantes tradicionais, para continuar a garantia de direitos às classes dominantes.

O próprio Adorno (1988, p. 81) vai nos reafirmar isso quando diz que:

A Academia de Direito de São Paulo, assim como a de Olinda, tem suas raízes atadas à independência política. Com a emergência do Estado Nacional, suscitou-se o delicado problema da autonomização cultural da sociedade brasileira, além da necessidade de formar quadros para o aparelho estatal. Nesse contexto, aos homens que haviam promovido e dirigido o curso da revolução descolonizadora não lhes parecia recomendável que essa sociedade se mantivesse dependente das universidades européias, sobretudo a de Coimbra.

Assim o é que os elementos deste novo estado constitucional deveriam ser compostos por quadros formados exclusivamente através de uma formação nacional como forma de combater uma dependência intelectual para com a Coroa Portuguesa, já que o fim último da independência nada mais era que a necessidade de se libertar da relação colônia-coroa. Também se buscou por óbvio uma efetiva libertação das formas culturais, ou mais precisamente a tentativa de criar uma “consciência de classe” e refinamento na elite do país.

Ressalte-se ainda que esse esclarecimento foi construído na medida em que a academia jurídica e seus acadêmicos “orientando-se rigidamente pela fé pedagógica na razão, pretendeu iluminar o caminhos dos povos por meio do proselitismo das letras”.(ADORNO, 1988, p.159)

Uma das razões mais óbvias para essa construção seria que “na medida em que o recrutamento de uma determinada elite política se limite aos membros de algumas poucas ocupações, aumentarão os índices de homogeneidade ideológica e de habilidades e interesses” (CARVALHO, 2006, p. 95). Operacionaliza-se, portanto uma classe dirigente capaz de contornar os problemas por conta das habilidades compartilhadas e da unicidade de ideais.

Adorno (1988, p. 160), esclarece que:

Efetivamente não parece que a principal atividade desses intelectuais\bacharéis tenha sido a de se dirigir às massas populares, fazendo proselitismo das letras numa intensa atividade civilizatória entre essas camadas sociais. De fato, os bacharéis agiram no sentido de promover a homogeneização dos estratos sociais de que eram originários.

Logo, a figura do bacharel começa a se converter naquele que deve guiar as massas enquanto portador de uma faculdade de agir eivada de saber jurídico e social, muito mais do que buscar um desenvolvimento intelectual de todas as classes, a existência de uma classe jurídica brasileira buscou se validar em si mesma, buscando o signo de reconhecimento dentro da própria classe, e, portanto, restringindo-se a essa mesma classe.

A própria ideia de fazer um curso jurídico e ser bacharel (e daí a ideia de bacharelismo) era se elevar a ideia de elite pela educação.

Conforme bem recorda Wolkmer (2002, p. 98):

Com a criação dos primeiros cursos jurídicos, o aparecimento do bacharel em Direito acabou impondo-se como uma constante na vida política brasileira. Tratava-se não só da composição de cargos a serviço de uma administração estatal em expansão, mas, sobretudo, representava um ideal de vida com reais possibilidades de segurança profissional e ascensão a um status social superior.

Ser Bacharel na época do Império era então a possibilidade de ascender socialmente e trazia justamente o signo de consagração da academia. As possibilidades eram infindáveis para aqueles que conseguissem se configurar como bacharel, podendo entrar para a política (área em que os bacharéis gozaram de

grande prestígio), tornarem-se jornalistas, professores e mesmo advogados. Tornar-se bacharel era garantia de desenvolvimento profissional e estabilidade financeira.

A esse respeito, cabe lembrar que entre 1822 e 1871 o grupo mais representado entre os ministros e senadores era o dos magistrados (e portanto, bacharéis em direito) e entre 1871 até 1889 configura-se como maioria de representados os bacharéis em direito (mesmo excluindo-se os números dos magistrados) o que prova o grande prestígio e a “reserva de mercado” da qual estes grupos gozavam.(CARVALHO, 2006, p.103)

Esta reserva de mercado, especialmente no que se refere aos cargos públicos é o que Adorno (1988, p. 162) definiu como “mandarinato imperial” acessível somente aqueles possuidores do título de bacharel. O mesmo Adorno (1988, p. 79), de maneira mais pormenorizada explica que:

Se a história da academia de São Paulo faz sobressair à ausência de um efetivo ensino jurídico no Império, que apenas esporadicamente produziu juristas de notoriedade nacional e doutrinadores do Direito, faz também destacar seu lado reverso: foi celeiro de um verdadeiro “mandarinato imperial” de bacharéis.

O curso de direito, então, especialmente o fornecido em São Paulo²⁰ operava sobre a vida daquele que o concluíra uma miríade de benesses, a começar pela escolha da carreira a se seguir. Mas se ao bacharel estavam reservadas diversas possibilidades, assim não o era com a imensa maioria da população.

Carvalho (2006, p. 98) explica-nos que:

temos assim que, se a elite era muito pouco representativa da população em geral em termos educacionais, também o era em termos ocupacionais, havendo aí naturalmente grande contaminação mútua dos dois fatores, pois as poucas ocupações de onde saíam os membros da elite eram privativas dos letrados.

Mantinha-se, pois um ciclo contínuo de ocupação das elites. Somente aqueles que possuíam acesso aos meios e recursos poderiam efetivamente ter acesso a educação, o que garantiria oportunidades acadêmicas e, por conseguinte

²⁰Mandarinato aqui é uma referência direta ao título de mandarim, título dado ao funcionário público admitido por concurso após ter concluído curso e obtido grau de bacharel, licenciado ou doutor, traduzindo-se em um corpo burocrático eficiente e extremamente especializado que se organizava em estratos segundo competência ou favores políticos.

ascensão dentro da burocracia estatal ou da vida política, ao mesmo tempo em que garantia o mesmo tipo de acesso à geração seguinte. Em contrapartida, as classes sociais menos abastadas não poderiam gozar das mesmas benesses, ficando confinadas dentro da classe de origem num ciclo vicioso do acesso aos meios de intelectualização.

Bento e Machado (2008, p. 3155) alertam que:

Destaque-se, ainda, que nunca existiu no período imperial uma efetiva política para a educação, inclusive para a educação superior. Existiam poucas escolas e faculdades, todas com muitos problemas e dificuldades. Existia um ensino frágil, sem investimentos, sem atenção governamental, um ensino que apenas se mantinha, sem projetos, sem avanços, sem discussões, sem grandes perspectivas para o futuro.

Resulta, portanto que embora se houvesse criado um curso de direito e definido os elementos necessários para composição do curso, pouca atenção foi dada para efetivamente criar-se um sistema de ensino jurídico ou mesmo geral.

É de se notar também que:

Apesar desses problemas e de suas repercussões sobre o ensino, a cultura jurídica no império produziu um tipo específico de intelectual: politicamente disciplinado conforme os fundamentos ideológicos do Estado; criteriosamente profissionalizado para concretizar o funcionamento e o controle do aparato administrativo; e habilmente convencido senão da legitimidade, pelo menos da legalidade da forma de governo instaurada. (Adorno, 1988, p.91)

Configurou-se então o autômato jurídico, munido dos meios intelectuais necessários para o desenvolvimento de suas atividades, motivado pela possibilidade de escalar os degraus sociais através da sua ocupação profissional e carregado da potência do Direito, serve fielmente ao Estado que lhe proporciona os meios, sob a crença de que este é legal (não sendo necessariamente justo e nem precisando ser).

Novamente Adorno (1988, p.161), diz:

as academias de Direito não somente profissionalizaram o “grande intelectual”, mas sobretudo, o “pequeno intelectual”, aquele que

promoveu o desenvolvimento das estruturas de poder no interior e nos limites das próprias instituições para as quais foi carreado e mudamente disciplinou a sociedade nas franjas da burocracia.

Não bastasse então a produção dos grandes intelectuais, figuras populares de grande conhecimento (não só jurídico), o que se desenvolveu foi mesmo o mecanismo do Estado nestas universidades. E são esses mecanismos, esses pequenos intelectuais que ocupam o lugar do delegado, do notário, do fiscal de impostos, do promotor e do juiz que efetivamente organizaram o Estado brasileiro colonial num império capaz de ser gerido e controlado a partir da burocracia.

Ao falarmos dessa burocratização, Adorno (1988, p.159) comenta sobre a caracterização do jurista brasileiro do império como um intelectual tradicional gramsciano:

Nesse contexto, não parecem destituídas de fundamentos as interpretações que procuram caracterizar esse tipo de acadêmico como intelectual tradicional²¹, para adotar a terminologia do pensador italiano Antonio Gramsci. Certamente, as ligações dos bacharéis com os interesses agrários, advindos da grande propriedade rural, monocultora e escravista, não foram desprezíveis, haja vista que não poucos bacharéis provinham do campo e dos estratos sociais economicamente privilegiados e politicamente associados ao mandonismo local. Seguindo essa modalidade de interpretação, pesquisadores e estudiosos que se ocuparam do ensino jurídico no império - inclusive Eduardo Faria e Cláudia de Lima Lange - sustentam que as academias de direito foram responsáveis por uma prática pedagógica de tal modo comprometida com os processos de exploração econômica e de dominação política que o bacharel não foi preparado para o exercício da função política. Assim, enquanto intelectual tradicional, resultado de sua posição no processo de produção, os bacharéis não fizeram senão colocar os interesses agrários em contato com o aparato administrativo do estado, para o que foram exemplarmente disciplinados nos cursos jurídicos.

O trabalho do bacharel enquanto intelectual não era o de propriamente trazer renovação ou pensar novas formas de agir para as massas (a essa altura fica óbvio que o bacharel tinha interesse apenas na confirmação dos

²¹ Nas palavras de Semeraro (2006, p. 377) “eram os intelectuais estagnados no mundo agrário do Sul da Itália. Eram o “clero”, “os funcionários”, “a casa militar”, “os acadêmicos” voltados a manter os camponeses atrelados a um *status quo* que não fazia mais sentido”.

pares e não na educação das massas), mas antes, na manutenção do *status quo* imperial que lhe fornecia a estrutura para florescer.

Mesmo com a vinda de muitos bacharéis de posições sociais de grande relevo (muitos eram filhos das ricas famílias de proprietários rurais, obtendo os títulos mesmo como forma de aumentar seu prestígio social), fica evidente que acabavam por se distanciar dessa classe de origem (muitos se tornaram abolicionistas, por exemplo), então, podemos considerar que acabaram por se configurar mesmo como intelectuais tradicionais.

Retornando ao esclarecimento de Adorno (1988, p. 235), vemos que:

Desde cedo os cursos jurídicos nasceram ditados muito mais pela preocupação de se constituir uma elite política coesa, disciplinada, devota às razões do Estado, que se pusesse à frente dos negócios públicos e pudesse, pouco a pouco, substituir a tradicional burocracia herdada da administração joanina, do que pela preocupação em formar juristas que produzissem a ideologia jurídico-política do Estado Nacional emergente.

Como vimos, fatalmente o processo de formação do bacharel em direito esteve ligado à formação (proposital, inclusive), de intelectuais tradicionais. Isso só vem a confirmar que a classe jurídica se configurou neste primeiro momento (e arriscamos dizer até os dias de hoje), como um elemento de manutenção da ordem ao invés de provocação desta e de distribuição de justiça. Mas, se conseguimos entender o bacharel como mecanismo do direito, devemos agora nos dedicar a compreensão da figura do magistrado.

3.2. QUEM ERAM OS MAGISTRADOS?

Iniciamos por dizer que as funções do magistrado são praticamente equivalentes às de hoje, isto é, deveria administrar a atividade jurisdicional, aplicando a lei conforme o caso concreto. Sua nomeação se dava pelo ministro da justiça e deveria ser obrigatoriamente um bacharel em direito.

Como estamos lidando com a ideia do período do século XIX, Adorno (1988, p.78) nos conta que:

O processo de expulsão das forças democráticas do âmbito institucional e a constituição de laços de cooperação entre facções das elites políticas somente se concretizaram com a extensão progressiva do controle burocrático sobre todas as atividades do Estado. Nesse contexto, o Estado brasileiro erigiu-se como um Estado de magistrados, dominado por juízes, secundados por parlamentares e funcionários de formação jurídica

Levemos em conta que, o contexto desta situação descrita é o momento histórico do rompimento com a coroa portuguesa e a efetiva configuração do Brasil em império, deixando de ser colônia. Ao passo que os movimentos que se mobilizaram pela separação atingiram seu objetivo, aqueles com ideias mais reformistas (os abolicionistas, os republicanos, etc), foram gradativamente afastados do governo, estabelecendo-se o império propriamente dito.

Com esse afastamento e o clima de instabilidade, os magistrados mantiveram suas posições de prestígio de administração da justiça e ainda eram a classe mais preparada para ocupar as posições políticas de governo, o que se reforça pelos índices de ocupação dos cargos de senadores e ministros que discutimos anteriormente.

Podemos então considerar a lição de Carvalho (2006, p.121) sobre o início da vida política comentado que “uma carreira típica para o político cuja família não possuía influência bastante para levá-lo diretamente à câmara começava pela magistratura. Como o sistema judicial era centralizado, todos os juízes eram nomeados pelo ministro da justiça.”

Vemos aqui que, embora fosse um dos três poderes, ao menos a época muitos dos juízes estavam mais preocupados com suas próprias carreiras políticas do que com o exercício da profissão de magistrado. Era muito mais um degrau dentro da caminhada política do que um objetivo propriamente dito e, por isso mesmo era muitas vezes temporário.

Ademais, o próprio fato de se tratar de um cargo de nomeação política de responsabilidade de uma autoridade do executivo (ministro da justiça), configurava o acesso a magistratura como um exercício também de política, desta vez de compadrinho.

Essa utilização da carreira de magistrado como um degrau, não pode levar a situação de se subestimar a classe dos magistrados, enquanto entidade. Afinal, como leciona Carvalho (2006, p.148):

Magistrados e militares, ao lado de agentes do fisco, estiveram entre os primeiros funcionários do Estado a se organizarem em moldes profissionais. (...) foram as duas burocracias mais desenvolvidas que herdamos de Portugal. (...) Acrescente aí o clero(...) Esse três setores burocráticos foram também os que mais elementos forneceram para a elite política.

Conforme podemos observar, essa organização, fruto tanto da homogeneização da elite como da formação concentrada dos juristas em apenas duas academias de direito possibilitou uma baixa oxigenação de ideia e assim permitiu que se formasse enquanto organização razoavelmente coerente mais rápido. De igual maneira com os militares, estes submetidos aos rigores específicos do treinamento uniformizado; ou dos agentes do fisco, necessidade do Estado em coletar impostos em maiores quantidades e de maneiras mais eficientes do que no período anterior ao contemporâneo.

Wolkmer (2002, p.91) nos oferece uma explicação adicional sobre essa formação do judiciário como classe ao dizer que:

Ademais, determinados fatores contribuíram para dar singularidade à postura da magistratura no período que se sucede à Independência: o corporativismo elitista, a burocracia como poder de construção nacional e a corrupção como prática oficializada.

Confirmam-se, pois as informações que discutimos, essa postura corporativista foi a responsável pela manutenção do status de poder dos magistrados, a eleição da moderna burocracia estatal como valor fundante do estado Brasileiro e a corrupção (e o apadrinhamento), como forma de financiamento e de criação de laços políticos duradouros.

A configuração dos magistrados como classe precoce dentro do Estado Brasileiro não veio sem problemas. Segundo alerta Carvalho (2006, p.178):

Outro ponto de discussão foi a socialização e o treinamento dos magistrados e as consequências daí advindas para seu comportamento político. A peça central aqui foi o discurso de Euzébio, magistrado de enorme prestígio, chefe conservador, autor da lei de abolição do tráfico de escravos. Seu argumento pode ser resumido da seguinte maneira: a educação e a experiência de

carreira dão aos magistrados grande competência para funções legislativas, motivam-nos para se envolverem na política e lhes fornecem os necessários recursos de poder.

Senão vejamos, não bastasse o domínio da jurisdição pelos magistrados, queriam também configurarem-se como legisladores por excelência, dizendo-se os mais aptos por conta de sua erudição e experiência na aplicação das leis. Mesmo para os padrões passados (e com mais razão para os modernos), tal proposição seria escandalosa. Mesmo com a sobre representação (em comparação com o resto da população) nos cargos de senador e ministro que já discutimos, ainda assim não se bastava essa experiência. Queriam antes definir que eram também os mais aptos a posição de deputado, ordinário ou constituinte. Moldando, portanto a lei tanto em sua criação quanto em sua posterior aplicação.

Carvalho (2006, p.179) nos ensina que o mesmo Euzébio disse que “nas circunstâncias do Brasil, impedir os magistrados de ingressar na política pelos caminhos institucionalizados teria apenas como consequência levá-los a fazê-lo por outros caminhos potencialmente perigosos para o sistema.” Como poderemos ver mais adiante, essa invasão do político pelo jurídico acabou por acontecer.

Wolkmer (2002, p.103) nos oferece ainda uma singela contribuição sobre os bacharéis que parece ter ainda mais impacto se considerarmos também como um alerta sobre o judiciário dizendo que:

Os bacharéis da legalidade, ao longo da história institucional brasileira, compuseram um imaginário social distanciado tanto do Direito Vivo e comunitário quanto das mudanças efetivas da sociedade. Trata-se aqui do imaginário afastado de uma legalidade produzida pela população, no bojo de um processo sintonizado com necessidades reais, reivindicações, lutas, conflitos e conquistas. A retrospectiva comprova que, até hoje, tais agentes se revelaram não só hábeis servidores do ritualizado direito estatal, afeito mais diretamente aos intentos dos donos do poder e dos grandes proprietários, como, sobretudo talentosos reprodutores de uma legalidade estreita, fechada e artificial.

O aviso histórico de Euzébio sobre as formas prejudiciais de participação do judiciário na vida política, combinados com a descrição mordaz que nos oferece Wolkmer parecem ditar a tônica do que o judiciário, viria a se transformar no tempo presente. Devemos pois, nos atentar sobre quem, afinal é o judiciário.

3.3. AFINAL, QUEM SÃO OS MAGISTRADOS?

Se pudermos começar pelas prospecções de dados da última pesquisa do CNJ de 2013 (Brasil, 2014) sobre a magistratura, podemos observar que a média de idade dos magistrados é de 45,6²² anos. São em sua maioria homens (65,5%), brancos (82,8%), casados ou em relacionamento heterossexual estável (78,4%). Configuram-se distribuídos, portanto num patamar bem diferente do cidadão brasileiro, quanto às suas características.

É de se notar ainda que 47,4% possuem pós-graduação *lato sensu* (comumente referida como “especialização”), 12,1% concluíram mestrado (p.48), sendo que 11,1% possui mais de uma graduação. Note-se também que apesar do número imensamente maior de faculdades de direito particulares no Brasil, somente 51,2% dos magistrados vieram dessas instituições de ensino.

Levemos em conta os dados do censo do IBGE de 2010, o Brasil contava com uma população de 191 milhões de habitantes, dos quais 91 milhões se classificaram como brancos (47,7%), 15 milhões como Censo Demográfico 2010 Características da população e dos domicílios Resultados do universo pretos (7,6%), 82 milhões como pardos (43,1%), 2 milhões como amarelos (1,1%) e 817 mil indígenas (0,4%).

Podemos aduzir então que o perfil educacional e social do magistrado continua bem diferente daquele exibido pela maior parte da população, tal qual foi no início da vida jurídica no Império. Tanto na questão da raça quanto no gênero, podemos observar uma profunda discrepância na composição do judiciário, já sobre a formação acadêmica, os dados provavelmente apresentam essa proporção por ser obrigatório o título de bacharel em direito, aliado ao fato de haverem benefícios na carreira para a titulação extra.

Segundo pesquisa do IDESP, já no ano de 2000, 42,1% do judiciário reconhecia que frequentemente ocorria judicialização da política, com 38% dizendo ainda que isso ocorria ocasionalmente. Isto é, que o judiciário invadia a competência do legislativo ou executivo e decidia aquilo que era reservado à esfera política.

²² Na média, ele terá entrado na faculdade no período pré-constituição de 1988

Com relação às condições materiais do Judiciário moderno, alerta-nos Sadek (2004, p.79 que):

Quanto à mentalidade, o Judiciário não difere, neste aspecto, de outras instituições igualmente fechadas, com traços aristocráticos. O figurino da instituição tem se mostrado um ponto problemático, uma vez que, longe de encorajar o substantivo, prende-se à forma; em vez de premiar o compromisso com o real, incentiva o saber abstrato.

Parece-nos então que se manteve a perspectiva do corporativismo judiciário dos períodos imperiais, e mais ainda, o compromisso do bacharelismo com a vida abstrata do direito em descompasso com o mundo da vida e as ocorrências cotidianas, as próprias provas de ingresso na magistratura (e de outras carreiras jurídicas) são criadas para medir o saber abstrato e não a argumentação prática do direito.

Sadek (2004, p.79) também elucida no sentido de que:

O descompasso entre o valorizado pela instituição e as mudanças vividas pela sociedade responde, em grande parte, pela imagem negativa da magistratura junto à população. Sublinhe-se, contudo, que nos últimos anos têm crescido as reações internas a esse modelo. Tanto assim que, hoje, dificilmente, pode-se afirmar que a magistratura constitua um corpo homogêneo. Ao contrário, não apenas multiplicaram-se os grupos internos, como muitos juízes têm se mostrado críticos da instituição e sensíveis a propostas de mudança, mesmo que afetem diretamente interesses corporativos e tradicionais. Ainda que esses grupos não sejam majoritários, constata-se uma significativa renovação interna, no sentido de um maior pluralismo e a uma conseqüente quebra no modelo de mentalidade tradicional.

Embora exista então um corpo majoritário dentro da magistratura com posições específicas, a homogeneidade observada em períodos anteriores não ocorre mais, à medida que o corpo funcional (quantidade de juízes) aumenta. Uma parte desse mérito deve se dar também pelas reformas no ensino jurídico pátrio, ainda que tímidas e que tem tentado privilegiar a formação plural através da inclusão de matérias interdisciplinares.

No entanto, Serrano (2015, p.419) é rápido ao pontuar que “em um julgamento de um tribunal deve imperar a lógica do lícito\ilícito própria do direito e

não a lógica do notícial\não notícia do subsistema de comunicação social ou do poder\não poder da política”, alertando para a necessidade de se observar com cuidado as mudanças de paradigma da cultura da magistratura, sob o risco de fazer a justiça e, por conseguinte a sociedade, de refém de um sistema jurídico pautado pelo não-jurídico, ou para retomar um argumento anterior, um sistema jurídico da excepcionalidade.

Sadek (2004, p.79) trilha o mesmo raciocínio quando nos diz que:

Esta mudança não deve ser vista como apenas positiva. Ela embute riscos, sobretudo se implicar uma ampliação do espaço de partidários de um “direito alternativo”, comprometidos com uma concepção de justiça social, que tem no magistrado um paladino, ou ainda de juízes que, ao abandonar a discricção, guiem-se pela presença na mídia e pela ânsia de substituir a classe política, constituída pelo mandato popular.

O magistrado não deve, portanto, ser a personificação do poder estatal total, arvorando-se como campeão da justiça para realizar sua concepção própria de justiça em detrimento de uma realização do sistema do direito em vigor, ou pela espetacularização da vida jurídica, querendo converter-se em celebridade midiática.

Sobre essa questão da força midiática social, Serrano (2015, p.420) detalha sua ideia de que “uma sociedade democrática que exige de seus juízes que sejam heróis para julgarem segundo o que lhes parece ser os ditames de nossa ordem jurídica não é, de fato, uma sociedade democrática”.

Sadek (2004, p.8) escancara essa questão ao dizer que:

Assim, em um país com uma ampla agenda de reformas e que adote um modelo institucional que combina a judicialização da política e a politização do Judiciário, como é o caso do Brasil, os problemas oriundos da dimensão política do Poder Judiciário são mais do que esperados, tornam-se inevitáveis.

Para uma concepção verdadeiramente democrática do direito, deve-se seguir o império da lei, sob pena de um completo esvaziamento da questão judiciária, mesmo à contragosto da maioria popular, justamente por isso o judiciário deve ser caracterizado por um distanciamento saudável da vida pública. Deve haver uma restrição, senão voluntário, por força de lei para não se esvaziar tanto a vida política quanto o direito.

O magistrado é ainda, muito similar àquele do início do império, sendo efetivamente de uma elite do poder. Mas dotado agora de independência funcional, exerce um controle da jurisdição muito maior, do que seus antecessores e, dependendo da confluência de suas opiniões com as da população, goza até de uma legitimidade política.

A magistratura não é mais o primeiro passo de uma carreira prodigiosa do bacharel, é para muitos, na verdade, meta final. Pertencer a uma classe de prestígio sem a possibilidade de revezes políticos (vitaliciedade), com diversos poderes na vida pública, talvez configurar-se em herói policialesco ao atender aos desejos punitivos de determinados grupos sociais.

3.4. CLASSE JURÍDICA E COMPOSIÇÃO SOCIAL

Conforme vimos, a classe jurídica foi formada inicialmente através do bacharelismo, com amplo foco na formação de quadros burocráticos do Estado e na vida política em si, o que proporcionou os meios necessários para estabelecer um verdadeiro mandarinato.

Compôs-se primariamente de filhos das famílias mais abastadas que viram na possibilidade da carreira jurídica a possibilidade de compor uma verdadeira classe da “nobreza literata” imperial, que tentava criar uma classe intelectual descolada dos ideais europeus.

Os Magistrados por sua vez, eram encarados a época do império como degrau para o desenvolvimento político de seu ocupante (embora pudesse ser posição permanente em muitos casos). Assim como os militares (de quem tratamos no primeiro capítulo quando discutimos as ditaduras do século XX), organizaram-se enquanto classe nos primórdios do Estado, garantido vantagem política.

Já os magistrados modernos, assim como suas contrapartes históricas, diferenciam-se acentuadamente da população geral, além de manterem a estrutura de classe histórica (e hegemônica) da classe jurídica.

A partir da Constituição de 1988, exercem muitas vezes a jurisdição como forma de exceção, aproveitando-se da pretensa neutralidade do conteúdo jurídico com o qual decidem (muitas vezes contrariamente à jurisprudência ou ao texto legal

expresso). Discutiremos, pois essa exceção na forma do exercício da jurisdição no próximo capítulo.

4. JURISDIÇÃO COMO FORMA DE EXCEÇÃO

A proposta que fizemos até agora, de estabelecer as condições autoritárias na América Latina do século XX como elemento constitutivo da realidade do século XXI teve como ponto-chave, a discussão de como os elementos das ditaduras conseguiram perdurar através da história. Por óbvio o foco principal se constituiu nas condições do levantamento de dados do Brasil, mas dadas as condições de similitude social e política, parece-nos fácil extrapolar os preceitos do caso brasileiro como uma regra geral histórica dos países latinos²³.

Ocupamo-nos com a análise dos casos de afastamento dos presidentes democraticamente eleitos de Honduras (2009), Paraguai (2016) e Brasil (2016) por se tratarem de casos paradigmáticos bem documentados e que escancaram a racionalização da exceção pelas autoridades judiciárias. Isso não significa que as composições da vida jurídica destes países (e de tantos outros), não gozem de exemplos adicionais da excepcionalidade das regras pelo judiciário. Ao contrário, é por justamente serem tantos e tão diversos que se procurou eleger aqueles que se mostram mais evidentes, com o fim de estabelecer uma regra passível de observância.

Lembre-mo-nos aqui do prudente alerta (muito embora feito em tom de ameaça) feito no capítulo anterior sobre os danos ocasionados pela participação política por outros meios da classe jurídica e de como a exceção se configura como elemento da prestação jurisdicional quando dessa interferência na vida política.

Dividiremos os trabalhos no presente capítulo através da discussão de como a exceção se configura como regra dentro do judiciário, análise dos três casos supracitados e por fim uma breve síntese das condições discutidas e pontos de concordância entre as análises de caso para estabelecer essa configuração.

²³Refiro-me a possibilidade de se utilizar o trabalho sócio-histórico desenvolvido aqui como moldura, ou mais precisamente, que os pressupostos de autoritarismo brasileiro estejam todos presentes em maior ou menor grau, nas condicionantes dos outros países deste bloco político.. Não é, no entanto, ponto pacífico dentro da filosofia da história de que seja possível atribuir uma regra geral aos eventos, haja vista que estabelecemos relações de causa e efeito fora do momento histórico, e portanto, com uma visão eivada de anacronismos e parcial.

4.1. A FARSA DA JURISDIÇÃO DE EXCEÇÃO

A ideia de jurisdição – enquanto atividade característica do Poder Judiciário – perpassa necessariamente pela concretude um efetivo de Estado de direito, calcado na separação de poderes e na persecução dos direitos humanos com intuito de se realizar o princípio da dignidade humana.

De fato, devemos nos atentar para a conformação dessa divisão estabelecida logo no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quando estabelece que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Esse desenho institucional se apresenta, na visão de Barros (2015, p.09) por conta de:

Na constituição do Estado, as coisas devem ser compostas em um modo tal, que o próprio poder soberano refreie o poder soberano. Esse modo é a separação de poderes com freios e contrapesos entre eles. Partir o poder e separar suas partes de modo que cada uma controle as outras e, controlando-se todas entre si, no todo resulte o poder controlado pelo próprio poder.

Percebe-se então a necessidade de levar em conta na criação do Estado um modelo de separação dos poderes (principalmente baseado na separação dos poderes proposta inicialmente por Montesquieu em “*O espírito das Leis*”) para impedir um arbítrio exacerbado do poder sobre os cidadãos, ou num sentido mais exato, particiona-se as competências do poder (sempre uno, na forma do Estado), para que cada um dos poderes seja controlado pelos outros, mantendo um equilíbrio a partir da racionalização da divisão das atividades.

Por óbvio, essa divisão resulta de reflexões baseadas justamente nos governos absolutistas (caracterizados pela concentração do poder), que não enfrentavam uma resistência ao alcance de suas competências (ao menos não de maneira institucional), o que resulta, mais cedo ou mais tarde, em abuso das prerrogativas do poder.

Grohmann (2001, p.78-79) leciona neste sentido ao dizer que:

Somente o poder tem força para barrar o poder. A ideia fundamental é que um poder tenha a capacidade de barrar ao outro de modo a forçar um acordo,

e vice-versa, criando a moderação nas decisões e gestão do Estado. Evita-se assim o abuso de poder por parte de algum corpo e obtém-se, em decorrência do não-abuso de poder, a liberdade política. A unidade do poder significa a possibilidade de tirania.

Trata-se, portanto de um exercício de desconfiança no exercício de governança. Ao dividir as competências para se exercer o poder, evita-se a própria possibilidade de abuso do poder, aja vista que cada um dos poderes, em tese, seria forçado à conformação/acordo pela possibilidade de pressão que os outros poderes seriam capazes de exercer.

Não faltam críticas a separação dos poderes neste modelo, como por exemplo, aquela tecida por Rodriguez (2013, p.186) quando afirma que “a separação de poderes pode funcionar como obstáculo para as transformações sociais quando pensada como um modelo normativo destinado a enquadrar o conflito social em uma gramática imune à contestação pelas forças progressistas”.

Em que pese esta acertada crítica sobre a possível paralisação de causas progressistas em função justamente dos acordos entre os poderes (lembramos que um dos poderes pode sempre estar sobre influência de forças antidemocráticas ou socialmente conservadoras, forçando uma retração das atividades mais progressistas de um outro poder), não se deve subestimar a necessidade de uma conformação entre os poderes para a garantia não só de uma segurança jurídica que pode ser representada tanto pelo bloqueio do reconhecimento de novos direitos quanto a garantia de que direitos já conquistados sejam mantidos.

Como veremos adiante, essa separação será mesmo discutida quando realizarmos uma definição cuidadosa do que é efetivamente o ativismo judicial e a exceção enquanto jurisdição. Foquemo-nos por hora no conceito de jurisdição.

A função jurídica do Estado *Lato Sensu* pode ser dividida em duas funções que são atividades específicas de poderes diferentes embora estejam conectadas por uma relação de precedência e causalidade.

Conforme prelecionam Grinover e Cintra (2009, p.44) a primeira destas atividades:

é a *legislação*, estabelece as normas que, segundo a consciência dominante, devem reger as mais variadas relações, dizendo o que é lícito e o que é ilícito, atribuindo direitos, poderes, faculdades, obrigações; são normas de caráter genérico e abstrato, ditadas aprioristicamente, sem destinação particular a nenhuma pessoa e a

nenhuma situação concreta; são verdadeiros *tipos*, ou modelos de conduta (desejada ou reprovada), acompanhados ordinariamente dos efeitos que seguirão à ocorrência de fatos que se adaptem às previsões.

Desta feita, estabelece-se a função primária do poder legislativo, responsável por criar as normas jurídicas que regulam a vida em sociedade, estabelecendo critérios de impessoalidade para a criação dessas normas e a maneira como elas interagem com a vida humana.

Neste sentido, Grinover e Cintra (2009, p.44) definem a jurisdição como:

Com a segunda ordem de atividades jurídicas, consistente na *jurisdição*, cuida o Estado de buscar a realização prática daquelas normas em caso de conflito entre pessoas – declarando, segundo o modelo contido nelas, qual é o preceito pertinente ao caso concreto (processo de conhecimento) e desenvolvendo medidas para que esse preceito seja realmente efetivado (processo de execução). Nesse quadro, a jurisdição é considerada uma *longa manus* da legislação, no sentido de que ela tem, entre outras finalidades, a de assegurar a prevalência do direito positivo no país.

A jurisdição é, portanto a concretização das normas prescritas pelo legislativo através do binômio aplicação/não-aplicação, ou mais precisamente, aplicação/desaplicação destas normas. Essa concretização é baseada numa atividade interpretativa das normas e depois no exercício do binômio anteriormente exposto, com o fim último da realização de um conceito de justiça²⁴.

Os problemas começam justamente na construção dessa jurisdição interpretativa do direito, no que se convencionou chamar de ativismo judicial/judicialização da política, enquanto elementos novos não previstos dentro do ordenamento jurídico positivo. Isto por conta do desenvolvimento desenfreado desse ativismo.

Pogrebinschi (2000, p.122) estabelecer 3 critérios a serem verificados para que os membros do judiciário possam ser considerados ativistas, a saber:

- a) use o seu poder de forma a rever e contestar decisões dos demais poderes do estado; b) promova, através de suas decisões, políticas públicas; c) não considere os princípios da coerência do direito e da segurança jurídica como limites à sua atividade (...) Um juiz pode ser

²⁴ Lembremo-nos que o conceito de justiça varia conforme o período histórico e a realidade social local, tratando-se de conceito eminentemente cultural.

considerado ativista pelo exercício em graus diferenciados de quaisquer das atitudes acima descritas

Trata-se aparentemente de configurar o juiz ativista como um antagonista do jurista “boca da lei”, ou na sua concepção mais romantizada, como um agente do desenvolvimento social com o fim de corrigir toda a ineficiência dos outros poderes estabelecendo parâmetros e modificando políticas públicas no interesse da inclusividade e do bem comum.

Vieira e Silva (1996, p.56) separam ainda o ativismo judicial da judicialização da política ao definí-los como:

O ativismo judicial é percebido como uma atitude, decisão ou comportamento dos magistrados no sentido de revisar temas e questões – prima facie – de competência de outros poderes. A judicialização da política, mais ampla e estrutural, cuidaria de metacondições jurídicas, políticas e institucionais que favoreceriam a transferência decisória do eixo Poder Legislativo – Poder Executivo para o Poder Judiciário.

Trataria-se, portanto de uma visão com fins humanísticos do direito com o fim último de realizar o texto constitucional enquanto carta de intenções da justiça social, podendo-se considerar seus críticos como agentes da estratificação social, tentando inviabilizar as discussões jurídicas que tem por fim a concretude de direitos fundamentais.

Rodriguez (2013, p.105) posiciona-se nesse sentido, quando declara que:

O processo denominado pejorativamente de “judicialização da política” não tem sido nada além, em grande medida, da apropriação do texto constitucional pela sociedade para fins de reivindicação de direitos. Esse processo tem sido acompanhado da reflexão, no campo da doutrina, sobre o significado do texto constitucional para todas as áreas do direito. O momento pós-constituente resultou numa ampla reflexão sobre o sentido da racionalidade jurisdicional no Brasil. O que se pode ver pela publicação de livros sobre a influência da constituição em vários ramos do direito.

Em que pese à acertada ressalva de Rodriguez sobre as críticas ao ativismo judicial enquanto fenômeno de cidadania ao instar o judiciário a responder sobre questões de direitos fundamentais, em grande medida direitos sociais, parece-nos

que ocorre um certo problema terminológico dentro das discussões sobre o ativismo judicial e seus limites.

Dá-se essa confusão por conta da discussão entre o ativismo e a racionalização dos resultados mais aparentes de sua atuação quando na seara de direitos individuais.

Para que fique claro, neste estudo desenvolvemos a visão diversa de Rodriguez²⁵ e Häberle²⁶. Ambos partem do pressuposto de que o judiciário age quando provocado e dentro de seus limites de atuação, sem, contudo levar em conta as interpretações criativas do texto que extrapolam os limites do texto constitucional tanto de maneira extensiva quanto gramaticalmente.

Socorremo-nos de Ramos (2010, p.129) que define este processo ora discutido como o:

exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). Há como visto, uma sinalização claramente negativa no tocante às práticas ativistas, por importarem na desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais Poderes. Não se pode deixar de registrar mais uma vez, o qual tanto pode ter o produto da legislação irregularmente invalidado por decisão ativista (em sede de controle de constitucionalidade), quanto o seu espaço de conformação normativa invadido por decisões excessivamente criativas

É justamente esse exercício indiscriminado da jurisdição enquanto habilidade de dizer o direito que é fonte de possíveis medidas de exceção ao possibilitar uma aplicação/não aplicação do Direito, variando conforme as condições do intérprete e por vezes invadindo a competência dos outros poderes, ao invés de fazê-los agir, como na proposta de Häberle.

Neste sentido, muito propícia a fala de Pedro Serrano (2016, p.104):

²⁵Rodriguez defende em *“como decidem as cortes? Para uma crítica do direito(brasileiro)”* que o ativismo judicial desenvolve-se como um desdobramento normal do direito constitucional e que nada mais é do que o judiciário respondendo as demandas populares legitimamente desenvolvidas.

²⁶Haberle propõe um ativismo judicial que tem como método obrigar os outros poderes a agirem dentro de suas respectivas esferas para a concretude de determinados objetivos previamente definidos constitucionalmente, como em <<https://www.conjur.com.br/2010-fev-13/entrevista-peter-haberle-constitucionalista-alemao>>

Esse alerta se faz necessário logo de início, pois o que retratamos neste trabalho como exceção na jurisdição não se identifica indistintamente com qualquer discricionariedade judicial, própria das concepções analíticas do direito; com a figura do juiz solipsista que decide segundo sua consciência; ou com qualquer caso inequívoco de ativismo judicial ou outras formas de decisionismo. A decisão jurisdicional de exceção não se confunde também com o erro judiciário.

A exceção estará presente na jurisdição quando suas decisões se apresentarem como mecanismos de desconstrução do direito, com finalidade eminentemente política, seja pela suspensão da própria democracia – como ocorreu, por exemplo, na América Latina, em países como Paraguai e Honduras -, seja pela suspensão de direitos da sociedade ou parcela dela

Trata-se, portanto de diferenciar decisionismo jurídico e decisão por livre convencimento de decisões politicamente fundamentadas, com base em pressupostos alheios ao processo/direito em si e que tem por objetivo afetar a realidade material fora das balizas definidas constitucionalmente para a atuação dos órgãos judiciais.

A situação se complica ainda mais, por conta da natureza de fiscalização que o judiciário exerce através da jurisdição, responsabilizando judicialmente de autoridades políticas, sem que as próprias sentenças encontrem um mecanismo de revisão de igual monta pelos outros poderes.

O próprio Serrano (2016, p.106), bem como Streck (2013, p.16-17) tocam nesse ponto, lembrando-nos que a única possível forma de revisão dessa decisões é o constrangimento acadêmico realizado pela força da doutrina jurídica, não havendo que se falar em desobediência das sentenças em um Estado formalmente democrático.

Jurisdição e vontade política do(s) agente(s) judicial(is) então se confundem, afetando a concretização do texto constitucional. E essa impossibilidade de concretização afeta tanto os grande movimentos jurídico-políticos (como o é naturalmente o procedimento de *impeachment*²⁷), quanto as causas mais “simples” do processo penal, que acabam por ter uma repercussão maior nos cidadãos comuns. Dito de outro modo, os macro movimentos demonstram a realidade da exceção que é a “tradição dos oprimidos” benjaminiana aludida no capítulo 2. Se um processo de ampla repercussão pode sofrer com violações jurídicas, isso se dá

²⁷Utilizaremos, para clareza de propósito e de maneira intercambiáveis dentro da presente pesquisa os termos Impeachment e impedimento, aja vista a ampla aceitação dentro dos meios acadêmicos de ambos os vocábulos.

somente pela naturalização das condições de exceção no imaginário público que é composto justamente pela resolução no judiciário dos problemas dos desvalidos.

Ademais, como bem nos ensina Hirschl (2004, p.37):

[...] the constitutionalization of rights and the fortification of judicial review result from a strategic pact led by hegemonic yet increasingly threatened political elites, who seek to insulate their policy preferences against the changing fortunes of democratic politics, in association with economics and judicial elites who have compatible interests. The changes that emerge reflect a combination of the policy preferences and professional interests of these groups.²⁸

Conforme discutido dentro do capítulo III é justamente essa formação de uma elite jurídica através da homogeneização desde os tempos do império que busca a realização de seus próprios interesses. Essa abertura democrática recente e o amplo aumento do espectro de direitos (advindo justamente do extenso rol de direitos e princípios oferecido pela constituição), aliado a falta de maturidade democrática dos poderes permite que o judiciário se posicione como um agente mantenedor de seus interesses e de outras elites no país, moldando a política de uma maneira que seria impensável dentro de uma racionalidade democrática mais madura.

Hirschl vai, portanto na contramão da ideia de Rodriguez de que o ativismo judicial seria somente a realização através do judiciário de direitos constitucionais em detrimento de uma interferência por vezes danosa. De fato, vai ainda mais longe nesse mesmo argumento ao afirmar que muitas das vezes, o que se observa é um freio das garantias através do controle judicial, ao invés de um controle contramajoritário em sentido diverso deste.

É o próprio Rodriguez (2013, p. 111) que aponta um possível caminho para a resolução do imbróglio causado por este ativismo decisionista ao dizer que:

Um modelo alternativo, que conferisse importância central à argumentação, seria certamente mais transparente, além de admitir também a participação da esfera pública, pela via direta e pela

²⁸A constitucionalização de direitos e o fortalecimento da revisão judicial resulta de um pacto liderado pela hegemônica ainda que ameaçada elite política, que buscam proteger suas preferências políticas contra as mudanças das políticas democráticas, em associação com as elites econômicas e jurídicas com interesses compatíveis. As mudanças que emergem são uma combinação das preferências políticas e interesses profissionais desses grupos. (tradução nossa)

indireta. Suas decisões seriam mais substantivas porque fundadas em uma argumentação mais organizada. Por isso mesmo, a segurança jurídica seria menos dependente das pessoas, por estar ligada às razões para decidir e não à opinião dos magistrados.

Não parece ser este, no entanto, o caminho que se está trilhando, mas antes, um recrudescimento do decisionismo e um alongamento do judiciário dentro das competências dos outros poderes através deste mecanismo. Isso tanto pela falta de clareza da argumentação (calcada na pessoa do julgador, em detrimento do argumento em si), quanto na ausência de clareza das motivações do próprio julgador.

Os três casos de que nos ocuparemos demonstram essa faceta da jurisdição constitucional ao discutir dentro de suas respectivas realidades o desenvolvimento do direito de exceção. Não por acaso optamos pelos episódios mais emblemáticos desta perspectiva para serem discutidos, ainda que observemos novos casos dentro destas perspectivas (lembremo-nos que a Venezuela enfrenta novos imbrólios dentro de seu processo político, bem como as eleições em Honduras tem enfrentado diversas críticas, além dos evidentes problemas da Nicarágua, com relação a seu tribunal eleitoral).

4.2.BRASIL

Os eventos limítrofes que deram origem ao *impeachment* não são facilmente discerníveis dentro de uma lógica estritamente convencional do direito pátrio, já que dependeriam efetivamente de argumentos jurídicos mais robustos para defender sua aprovação. Pode-se, no entanto recorrer a uma série de acontecimentos anteriores e ao menos em princípio não relacionados que tiveram como efeito último desestabilizar as bases do governo e da governança.

Anote-se, pois a lição de Portes (2017, p. 64), segundo a qual:

the impeachment occurred in Brazil in 2016 was also complex and stimulated by domestic disputes of power. Since 2003, the left-wing Workers' Party (PT) was governing the country, having in the charismatic leadership of Lula da Silva an important pillar for its support. After two terms, Lula chooses Dilma Rousseff as his successor, at first a surprising choice, since few voters knew her

before the elections. (...) Dilma was since 2003 an active member of Lula's government, first as Minister of Mines and Energy (2003-2005), and afterward as chief of staff (2005-2010). Her participation in important projects was essential to reach the electors, raising her publicity. Most importantly, however, is that a continuity from Lula's government was clearly stated.²⁹

No momento do *impeachment* o partido dos trabalhadores estava em seu quarto mandato, com grande parte deste período possuindo maiorias no Congresso e no Senado³⁰, o que possibilitou em grande medida a aprovação de leis e projetos de governo que não seriam possíveis na conjuntura do último mandato da Presidenta Dilma Rousseff.

Em igual medida cumpre ressaltar que Dilma não advinha dos setores políticos (como era o caso de Lula), sendo ligada aos setores mais técnicos da gestão do governo petista. Houve aí uma cisão considerável no perfil de candidato que até então havia assumido a presidência no período pós-ditadura.

Houve claro, diversos avanços em setores sociais através de um superaquecimento da economia obtido pela concessão de crédito fácil e um período de relativa estabilidade econômica dentro do bloco latino, o que possibilitou pujança e até certa mobilidade social, notadamente entre as classes econômicas menos abastadas.

Como bem recorda Mancebo (2017, p.877):

²⁹O *impeachment* ocorrido no Brasil em 2016 também foi complexo e estimulado por disputas domésticas de poder. Desde 2003, o partido de esquerda Partido Trabalhista (PT) governava o país, tendo na liderança carismática de Lula da Silva um importante pilar para sua sustentação. Depois de duas eleições, Lula escolhe Dilma Rousseff como sua sucessora, inicialmente como uma escolha surpreendente, dado que poucos eleitores a conheciam antes das eleições. (...) Dilma foi desde 2003 um membro ativo do governo Lula, primeiro como ministra de Minas e Energia (2003-2005), e depois como chefe de gabinete (2005-2010). Sua participação em projetos importantes foi essencial para atingir os eleitores, aumentando sua popularidade. Mais importante, contudo, é que a continuidade do governo Lula foi claramente afirmada. (tradução nossa)

³⁰As eleições de 2014 foram um marco neste sentido, ao eleger um congresso desalinhado com o governo, como veremos a seguir.

Pode-se afirmar que os 12 anos de “lulismo” — que abrangeram os dois mandatos de Luiz Inácio Lula da Silva e o primeiro de Dilma Rousseff —, efetivamente, ampliaram as políticas sociais compensatórias, trazendo melhorias para os setores sociais mais empobrecidos, porém abandonaram a agenda de reformas estruturais; descuidaram da expansão dos bens e serviços de uso coletivo; não conseguiram coordenar e executar os investimentos necessários em infraestrutura; e assistiram, sem reagir, à reprimarização da pauta de exportações e à desindustrialização do país, os quais são fenômenos associados a uma inserção declinante no sistema internacional.

Foi justamente esse abandono das reformas estruturais dentro de uma economia de mercado capitalista que impossibilitaram um crescimento sustentável da economia, tanto através de maciços investimentos da infraestrutura de transportes, quanto do incentivo a produção da indústria nacional de artigos manufaturados (e, portanto, mais valorizados no mercado internacional), o que foi conduzindo o mercado nacional a condição de importador e ao mesmo tempo limitando a possibilidade de exportações.

O crédito fácil nos tempos de pujança econômica acabou sendo uma combinação volátil com a crise financeira que encolheu rapidamente o número de postos de trabalho dentro da indústria e comércio, criando uma massa de endividados, desaquecendo sobremaneira a economia interna.

Portes (2017, p.65) elenca duas razões principais para a implosão política do governo Dilma, a saber:

The first one was the corruption scandals, which gained the population's attention with the “Car Wash” operation. The participation of several members of the government in a massive corruption scheme involving the state-owned company Petrobrás and possibly the former president Lula generated dissatisfaction in the country. The second aspect was the economic crisis, which hit Brazil during Dilma Rousseff's first term and mobilized part of the population against the president.³¹

³¹O primeiro foram os escândalos de corrupção, que ganharam atenção do público com a operação “lava-jato”. A participação de vários membros do governo em um imenso esquema de corrupção envolvendo a companhia estatal Petrobrás e possivelmente do ex-presidente Lula geraram insatisfação no país. O segundo aspecto foi a crise econômica, que atingiu o Brasil durante o primeiro mandato do governo de Dilma Rousseff e mobilizou parte da população contra a presidente.(tradução nossa)

Como se vê, além do elemento tradicional já aludido de uma crise econômica nacional sem precedentes dentro dos anos de governo petista, associou-se também um espetáculo criado pelos escândalos midiáticos sobre a corrupção, notadamente dentro do âmbito da operação lava-jato” em que diversos políticos de alto escalão de partidos conhecidos foram implicados. Isso ocasionou uma crise de representatividade política que foi fundamental para o processo de *impeachment*.

Temos, pois iniciado através do pedido de *impeachment* em 2016, elaborado pelos Doutores Miguel Reale Junior, Hélio Pereira Bicudo e Janaína Paschoal os procedimentos necessários para a realização das votações e consequente afastamento da presidente.

Como bem lecionam Araújo e Pereira (2018, p.131-132):

O parlamento mais conservador desde a redemocratização elege Eduardo Cunha (PMDB) como presidente da Câmara Federal. Decididamente, o deputado fez forte oposição ao governo, ainda que seu partido, em tese, fosse da base. As propostas do Executivo não eram, propositalmente, colocadas em discussão, enquanto eram votadas as chamadas pautas-bomba, os projetos de lei que impactavam as contas públicas, prejudicando ainda mais o cumprimento das metas.

As maiorias governamentais nos primeiros três mandatos do partido dos trabalhadores foram revertidas neste último, muito em razão da crise econômica e da corrupção sistêmica o que possibilitou uma mudança considerável da representação política dentro da câmara dos deputados. Essa mudança brusca de rumo dentro do legislativo acabou agravando uma situação já complicada para o dimensionamento da governabilidade da presidência.

Registre-se também a lição de Rodrigues (2017, p.148), para quem:

Em sua campanha política para a reeleição em 2014, as motivações dos protestos de 2013 foram pouco ou apenas superficialmente abordadas, algumas sequer consideradas. Além disso, embora a ex-presidente tivesse intenção de dedicar esforços às reformas políticas, urbanas e de serviço público, ela já não conseguiria realizá-las porque a Economia já não respondia, sua popularidade caía em função do aumento do desemprego, e o Congresso não estava disposto a aprovar qualquer mudança de rumo enquanto ela estivesse no cargo.

Como depois foi constatado, essa miopia política ao não endereçar a problemática das passeatas e protesto de 2013 acumulou-se o descontentamento com a política e com a economia interna desaquecida, o que acabou por oferecer grande apoio popular aos movimentos de *impeachment*, ainda que sua mensuração exata não possa ser feita.

É o próprio Rodrigues (2017, p.135), aliás, que nos aponta mais um elemento chave deste entrave, ao esclarecer que:

Além disso, a eleição de Cunha havia derrotado o representante do governo apoiado por Dilma Rousseff, que tentou sem sucesso, um movimento político realmente desajeitado para obter o controle do Congresso com a inserção do Partido dos Trabalhadores na presidência da Câmara dos Deputados. Após a vitória na Câmara, Cunha declarou não ter intenção de se vingar, porém, reafirmou a independência legislativa de qualquer interferência governamental. Dez meses depois, a Câmara iniciou uma sessão que encerraria o mandato da Cunha deixando-o sem foro privilegiado. Embora o Deputado tenha tentado a todo custo negociar sua permanência na Casa, não logrou fazê-lo por resistência principalmente dos partidos de esquerda. Com resultado, iniciou o processo de impeachment, usando a petição de Hélio Bicudo e demais autores tendo como base o relatório formal do Tribunal de Contas produzido pela burocracia de controle, especialistas em controles fiscais, financeiros e de gestão.

O aceite do procedimento de *impeachment* pode então ser lido como um movimento macro político de causas multifatoriais, mas também como um evento micro político³² relacionado a uma vendeta política da (ex) base de apoio do governo, tendo como justificção um pretense combate a corrupção (do qual, o próprio Cunha e seu partido não estavam isentos).

³² Referimo-nos aqui a realidade política vivenciada dentro do microcosmo da política institucionalizada, ou mais especificamente neste caso, no universo da câmara federal.

A tônica do pedido de *impeachment* deu-se, portanto, ao menos dentro das justificativas do pedido formulado por Bicudo (2015) dentro de dois parâmetros específicos. Primeiro dentro de um contexto de responsabilidade por associação (da presidenta) no caso de denúncias de corrupção que assolaram seu governo, segundo, por crimes de responsabilidade fiscal através da prática de “pedaladas fiscais”³³.

Ora, o procedimento a ser observado no caso do impedimento é o disposto na CF/88, conforme se pode observar mais precisamente em seus artigos 85 e 86 que se seguem.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I - a existência da União; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do País; **V - a probidade na administração; VI - a lei orçamentária; VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.** Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento. Art. 86. **Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.** § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal; II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal. § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão. § 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. (grifos nossos)

A denúncia de Bicudo (2015, p.62) pede a condenação dentro dos termos constitucionais pelos incisos anteriormente grifados, ressaltando-se a competência para o julgamento do Senado Federal por força do caput do artigo 86 do mesmo

³³ Trata-se de operação de atraso nos pagamentos a bancos públicos e/ou privados por parte do governo com o intuito de melhorar os indicadores fiscais do governo em determinado mês/ano ao sinalizar menor grau de endividamento.

diploma legal. Para isso ampara-se na lei 1.079/1950, para definir os crimes aludidos no nos incisos do artigo 85 aludidos anteriormente.

É essa, aliás, a lição de Quadros e Moraes (2016, p.116):

no Brasil, o processo de impedimento é iniciado pela Câmara dos Deputados (chamada de Câmara dos Representantes, no caso estadunidense) e o julgamento é realizado pelo Senado Federal. Nesse sentido, o impeachment destina-se a ser um julgamento não criminal, mas político, ou seja, ele consiste em um processo político que permite ao Senado remover o Presidente em resposta a acusações de contravenções.

Dividiremos aqui para propósitos metodológicos as acusações em dois grupos distintos. Em primeiro momento as acusações de corrupção e, no segundo grupo as acusações referentes aos crimes de violação da lei fiscal.

As acusações com relação a corrupção (bicudo, 2015) são feitas dentro de um aspecto mais amplo, sem imputar fatos diretamente a presidenta, mas antes, oferecendo um panorama geral da corrupção governamental na administração. De fato, nenhuma acusação direta é feita, mas antes um “dever” de saber, posto que “da mesma forma, a responsabilidade da denunciada quanto à corrupção sistêmica de seu Governo é inegável. O volume da corrupção, (...) é demasiadamente vultoso para se admitir o simples desconhecimento por parte da Presidente da República.” (BICUDO, 2015, p.48).

Ora, pelo exame das evidências apresentadas torna-se desnecessário se ocupar de maneira alongada sobre as acusações de corrupção, visto que se tratam de queixas destinadas a situação geral do governo, ou mesmo da corrupção endêmica que afetou o partido e a base aliada.

Aliás, como bem lecionam Tavares e Prado (2015, pp. 70-71):

Os casos clássicos de autoria mediata sempre se pautaram, aliás, conforme o próprio enunciado de ROXIN, na incapacidade do executor de decidir, conscientemente, sobre a execução, em razão do reconhecimento de que sua vontade estivera dominada pelo autor mediato, o chamado homem de trás. Isto porque, por seu conhecimento especial, o homem de trás detém um domínio sobre a causalidade. Mas para que isso efetivamente ocorra é indispensável que o executor não seja plenamente responsável, porque, então, apenas por ficção se poderia admitir que sua vontade estivesse dominada pelo autor mediato. Esse raciocínio não se desfaz quando se reconheça a fungibilidade do executor, por se encontrar no âmbito de uma organização. A organização, por si mesma, ainda que esteja

situada fora do direito ou corresponda a regimes autoritários, não pode fundar um domínio empírico sobre a vontade do executor. Há, portanto, nesse caso, uma nítida construção teleológica, destinada a satisfazer propósitos de política criminal e não uma assertiva científica, baseada em fatos demonstráveis e incontroversos.

Trata-se, portanto, de hipótese impraticável, aja vista que a própria petição inicial não estabeleceu esse vínculo de relação causal entre a presidência da república e a corrupção, ocupando-se mais precisamente de estabelecer que ocorre corrupção e que esta deveria ser investigada de maneira mais explícita, sem contudo estabelecer parâmetros para essas ações, ou mais precisamente, enquadrar essa pretensa conduta de omissão de maneira adequada dentro das categorias legais.

Ocupemo-nos, pois, da segunda alegação, referente especificamente as pedaladas fiscais. Conforme nos afirma Ribeiro (2015, p.03):

As chamadas pedaladas fiscais constituem o apelido dado ao sistemático atraso nos repasses de recursos do Tesouro Nacional para que o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o BNDES paguem benefícios sociais como o Bolsa-Família, Minha Casa Minha Vida, seguro desemprego, crédito agrícola etc. Como as instituições financeiras pagam em dia os benefícios, o atraso no repasse dos recursos públicos gera contratualmente o pagamento de juros pelo Governo aos bancos públicos.

O argumento sobre as pedaladas girava em torno justamente da possibilidade destas poderem ser consideradas operações de crédito e, portanto, infringirem a lei orçamentária por se tratar de operação de crédito não autorizada pelos órgãos responsáveis. Aqui o argumento parece se dividir em duas vertentes: primeiro que o pagamento de juros seria por si só uma operação de crédito e segundo a de que não haveria a observância dos requisitos legais para que fosse tomado tal crédito.

Ocorre que como esclarece Sales (2017, p.72):

as próprias leis que regulamentam os benefícios sociais fazem a previsão da antecipação pelos bancos, em caso de insuficiência de recursos do governo federal. E não se pode afirmar que os bancos vão estar custeando as políticas públicas, já que eles devem ser ressarcidos pelo Tesouro Nacional.³⁴

³⁴Como exemplo, temos o artigo 11 da lei 11.977/2009, que regula o programa “minha casa, minha vida”: Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis para agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de

Ora, se existe uma previsão específica dentro da própria lei que regula a concessão dos benefícios, não há que se falar em uma não previsão legal da realização das operações de ora discutidas. Indo mais além, parece-nos aqui que o mote principal deve ser no sentido de se considerar-se tais operações como inadimplência.

Segue este entendimento Ribeiro (2015, p.07) quando alude ao fato de que:

Se assim não fosse, não seria possível à União contratar qualquer serviço com os bancos públicos, diante do risco sempre existente de inadimplemento de qualquer das obrigações estatais, o que geraria um direito de crédito que não estaria submetido aos ditames normativos das operações de crédito. Estando correto esse raciocínio, a União só poderia contratar os seus serviços com bancos privados, o que, decerto, é absurdo que demonstra o equívoco do caminho hermenêutico que levou a tal conclusão, e que, portanto, não deve ser adotado.

Não resta, portanto dúvida quanto ao fato de que não houve efetivamente a prática de crime de responsabilidade, aja vista que as condutas descritas não se enquadram dentro do texto do artigo 85 da Constituição federal, senão de maneira análoga.

A este respeito, cumpre ressaltar a lição de Barroso (1998, p.174) segundo a qual:

A Constituição, como se constata singelamente, atribuiu ao legislador infraconstitucional a disciplina substantiva e processual da matéria, salvo naquilo que reservou para si própria. Assim, por exemplo, não poderá a lei ordinária, ao cuidar do processo, dispor acerca das competências da Câmara e do Senado de modo diverso do já feito pelo constituinte. Da mesma forma, ao tratar das definições dos crimes, não poderá incluir categoria diversa das que se encontram no elenco do art. 85. (...)

É possível afirmar, por via de consequência, que os crimes de responsabilidade se submetem, no direito brasileiro, a um regime de tipologia constitucional estrita, cabendo ao legislador ordinário tão

repassa de recursos do orçamento geral da União ou definanciamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde 14 de abril de 2009.

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o caput, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o caput, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

somente explicitar e minudenciar práticas que se subsumam aos tipos constitucionais.

Não se pode, pois, aplicar uma interpretação analógica para o presente caso, sob pena de violação dos princípios de direito penal e do direito constitucional vigente, prejudicando a segurança jurídica. É o que nos ensina Ribeiro (2015, p.27-28):

Cumprir ressaltar ainda que a decisão do Presidente da Mesa não aponta qualquer traço ou indício de favorecimento pessoal, ou de terceiros, nas condutas imputadas à Presidente da República, o que também dificulta sobremaneira a caracterização do crime de responsabilidade. (...) os procedimentos imputados à Presidente Dilma Rousseff no ano de 2015 são amparados pela jurisprudência do TCU estabelecida até 2014, em posicionamentos aprovados pelo Congresso Nacional;

Não se pode falar, portanto em uma criminalização das condutas aludidas, tanto por serem incompatíveis com o que o ordenamento define como tal quanto pelo fato de o próprio órgão de controle responsável por fiscalizar estas medidas ter entendido no exercício anterior que a prática estava de acordo com o ordenamento.

Sobre a questão do crime de responsabilidade em si, existe ausência de favorecimento direto ou de terceiros por conta das condutas descritas na petição inicial, restando esvaziado ou ao menos dificultado o enquadramento da conduta sem uma interpretação criativa dos tipos invocados.

Além de todos os aspectos políticos e jurídicos até agora discutidos sobre esse processo, cabe ainda a observação de Rodrigues (2017, p.149), para quem:

Ademais, observou-se uma contundente parceria entre Política e Burocracia após o impeachment. Uma das mais notórias foi o aumento salarial impactante para a Alta Burocracia, apesar do apelo gritante por uma política fiscal mais restritiva para controlar as contas públicas e melhorar a confiança do mercado. Esse protagonismo burocrático se deve em parte a Reforma do Estado nos anos 90, como dissemos, mas também se deve a ganhos jurídicos relevantes por meio de projetos de lei ou por questões de conveniência política, como discutimos neste trabalho. Para corroborar ainda mais esse argumento, agora observando as concessões que advieram desse apoio politizado da burocracia aos políticos, os mesmos Altos Burocratas que subsidiaram a ex-presidente Dilma continuaram em posições importantes no Governo, principalmente aqueles que estavam em sua volta propondo reformas reducionistas, como mencionamos, e que participaram do processo de impeachment,

diretamente, fornecendo subsídios de informação aos políticos por dever de ofício.

Trata-se, portanto de situação em que sob o pretenso combate a corrupção e a mudança de paradigma estrutural de governo, optou-se pela concretização de um processo de *impeachment* com baixo substrato jurídico sem que se tenha obtido qualquer mudança permanente dentro da sistemática de governo, como pode ser comprovado através da manutenção da alta burocracia, mantendo o aparelhamento do Estado.

A própria condução do processo de Impeachment pelo ministro Lewandowski dá aval para a ideia de uma jurisdição comprometida com a manutenção da ordem burocrática, somando-se ainda as negativas por parte do tribunal de diversos recursos contra o processo de impeachment alegando as razões elencadas anteriormente. Ocupemo-nos, pois de nossos outros dois casos de estudo.

4.2.1. Honduras

Durante a madrugada do dia 28 de junho de 2009, as forças armadas intervieram depondo o governo do presidente Manuel Zelaya em Honduras. Como bem esclarece Silva (2014, p.74):

A 28 de Junho de 2009, um pequeno país centro-americano, com pouco mais de 112.000 km², recebeu a atenção de toda a comunidade internacional. Tratava-se de Honduras, uma nação de quase oito milhões de habitantes, à época, e que faz fronteira com El Salvador, Guatemala e Nicarágua. O presidente hondurenho, Manuel Zelaya Rosales, democraticamente eleito em 2005 pelo Partido Liberal, fora retirado de casa ainda de pijama na manhã da data supracitada, por oficiais das forças armadas. Zelaya foi então conduzido à Costa Rica de avião.

O que se observa é, portanto, um movimento político incomum dentro da América Latina, já que habitualmente, os golpes militares do século passado eram demonstrações de força exacerbadas, que conduziam a governos de juntas/autoridades militares. Não obstante, o movimento de deposição guarda inúmeras semelhanças com aqueles realizados nos tempos passados.

Segundo Garcia (2009, p.124), as acusações seriam de que:

Zelaya foi acusado de tentar mudar a Constituição em benefício próprio para conseguir um segundo mandato, o que é expressamente proibido pela Carta hondurenha, aí figurando como cláusula pétrea. A “legalidade” do golpe teria sido dada pelo Congresso e pela Corte Suprema. Sua “legitimidade” teria sido confirmada pelo apoio ao “pronunciamiento” dado por empresários e pelo cardeal.

O desenvolvimento das acusações se deu por que o presidente decidiu a época, fazer uma consulta popular sobre o chamamento de uma nova constituinte, aja vista que o texto constitucional da década de 80 trazia diversos problemas de gestão política ao presidente, resultando em uma crise de confiabilidade do poder dentro do governo.

Como bem descreve Vadell (2009, p.33):

No marco da Guerra Fria, o regime político hondurenho se consolidou a partir de três pilares: o Poder Legislativo, o Judiciário e as Forças Armadas. A constituição prevê um poder executivo com poderes muito limitados e uma cláusula pétrea, que se apresenta como o cerne das justificativas jurídicas que o governo de facto apresenta para justificar o afastamento, realizado mediante procedimentos ilegais, do presidente Zelaya

O resultado não poderia ser menos condizente com a perspectiva reformista de Zelaya. Como reação, os setores mais conservadores dentro do governo começaram a se articular para que se tornasse possível uma retomada de poder e uma manutenção da ordem vigente até então.

Segundo Rosenmann (2013, p.190) o método escolhido para lidar com a situação foi o de:

Se redacta un dicto judicial declarando ilegítima las acciones del presidente. Situado fuera del orden constitucional, puede ser destituido. Los militares se limitan a cumplirla orden emanada de la Corte Suprema hondureña. Se trata de restaurar y no asumirle poder directamente. Son los guardianes que apoyan la acción del poder político.³⁵

As Forças Armadas então mudam sua perspectiva histórica de tomador do poder (como no século XX) e passa a ser o guardião da ordem. Seu papel, tal qual anteriormente era é o de agente instrumentalizador do poder, sem, contudo, exercerem-no. Basta apenas que se encarregue de capturar o poder.

Smith (2012, p. 336) também nota essa mudança, ao afirmar que:

military officers did not seize control of the presidential palace. On the contrary, they turned effective power over to the official who was next in line, the leader of the congress. Clearly, soldiers were operating not with the intention of establishing a military regime, but in the service of a disgruntled faction of civilian leadership. This was a coup by the armed forces, but not a takeover³⁶.

³⁵Um decreto judicial é emitido declarando ilegítimas as ações do presidente. Localizado fora da ordem constitucional, pode ser destituído. O exército se limita a cumprir o pedido emitido pelo Supremo Tribunal de Honduras. Trata-se de restaurar e não tomar o poder diretamente. Eles são os guardiões que apoiam a ação do poder político. (tradução nossa)

³⁶oficiais militares não tomaram o controle do palácio presidencial. Pelo contrário, eles tornaram o poder efetivo para o oficial que foi o próximo na linha de sucessão, o líder do congresso. Claramente, os soldados estavam operando não com a intenção de estabelecer um regime militar, mas ao serviço de uma facção descontente da liderança civil. Este foi um golpe das forças armadas, mas não uma aquisição

Ao cumprir um mandamento do poder judiciário e conduzir o próximo na linha sucessória para ocupar a cadeira da presidência, o que se objetivou foi criar uma aparência de normalidade democrática, de funcionamento regular das instituições, sem, contudo obedecer-se formalmente a estes mesmos institutos. A forma de estabelecimento do Estado de Exceção transfigurou-se, portanto, de um modelo espetacularizado de tomada do poder, para um controle mais insidioso, baseado na tomada dos meios políticos por autoridades civis.

Houve por óbvio duras respostas internacionais sobre o caso, Silva (2014, p. 80) nota que as duas mais contundentes seriam:

A ONU, na 93ª sessão plenária da sua Assembléia Geral, aprovou a Resolução 63/301, na qual expressava sua preocupação com o golpe hondurenho e a quebra da ordem constitucional, exigiu a restauração imediata e incondicional do presidente democraticamente eleito Manuel Zelaya e decidiu firmemente não reconhecer nenhum governo que não fosse o dele (ONU, A/RES/63/301, 2009, s/p). A OEA igualmente condenou o golpe, clamou pelo restabelecimento da constitucionalidade e da democracia, repudiou atos de violência e a detenção de ex-ministros do governo Zelaya, como Patricia Rodas, das Relações Exteriores e demandou a devolução imediata da chefia de Estado a Zelaya (CP/RES. 953 (1700), 2009, s/p). Em seguida, por meio da Resolução AG/RES. 2 (XXXVII-E/09), a OEA suspendeu a participação de Honduras nas suas atividades.

Mesmo com as fortes pressões internacionais, o governo legítimo de Zelaya não foi restaurado, sendo realizadas novas eleições e a conseqüente substituição do presidente pela via eleitoral.

A Comisión de Verdad (2012, p. 47) constatou nos momentos posteriores a ruptura democrática que:

Nuevos intereses económicos y empresariales vinculados al nuevo orden global han permeado a los partidos políticos, al punto de ceder incluso, la titularidad de una parte del territorio nacional a estos capitales transnacionales, como es el caso de las empresas maquiladoras, la industria extractiva y la más reciente creación de las “ciudades modelo” o Regiones Especiales de Desarrollo actualmente en discusión³⁷

³⁷Novos interesses econômicos e empresariais ligados à nova ordem global permearam os partidos políticos, ao ponto de até mesmo ceder a propriedade de uma parte do território nacional a estes capitais transnacionais, como é o caso das empresas maquiladoras, da

A “mudança política” que se declarou para proteger o país ao expulsar o presidente do país foi então uma tentativa (bem-sucedida) de manter o *status quo* e inclusive implementar medidas anti-nacionais claramente influenciadas pelos grandes capitais internacionais com interesses na precarização do país

Garcia (2009, p.129) ainda adverte que:

Os acontecimentos de Tegucigalpa vão na contramão da evolução do continente. Mais que isso: fizeram velhos fantasmas voltarem a rondar o debate político latinoamericano. A desinibição com que se manifestaram os adeptos das soluções “preventivas” não pode ser creditada apenas ao fanatismo de renitentes conservadores.

Observou-se, portanto que Honduras estabeleceu uma tendência (a partir de 2009) a tendência da captura do poder de maneira antidemocrática por setores da sociedade civil, apoiados ora pelo legislativo, ora pelo Judiciário. Tal fato é inclusive observável no caso do Brasil.

4.2.2. Paraguai

Os eventos que resultaram no processo de impeachment do presidente Fernando Lugo do Paraguai foi, a mal-sucedida desocupação de um assentamento de sem-terra pela polícia nos arredores da cidade de Curuguaty. Como consequência da ação desastrosa da polícia, ocorreram 17 mortes entre agricultores e oficiais de polícia. Na tentativa de acalmar os ânimos, Lugo nomeou um novo Ministro do Interior e chefe de polícia, ambos do Partido Colorado (oposicionistas). Isso acabou por culminar em seu rompimento com os dois grupos de sua base aliada, o Partido Liberal Radical Autêntico e a frente Guasu. (NOLTE, LLANOS, WEBER e SOUTO, 2012, p.5-6)

Ademais, como bem recorda Portes (2017, pp. 62-63):

Although being the president elected, Lugo did not have a large base of support inside of the coalition, which was controlled mainly by the PLRA. Although he managed to achieve some of his goals, such as

indústria extrativa e da criação mais recente de "cidades modelo" ou Regiões Especiais de Desenvolvimento atualmente em discussão (tradução nossa).

the renegotiation of the Itaipú Dam treaty with Brazil, other goals, as the land reform, faced impasses. Social conflicts related to land were already common in the country, but a guerilla group called the Paraguayan People's Army (EPP) gained attention and put the president in the middle of the tensions between the right and the left-wing groups. In addition to his weak support inside the coalition, Lugo tried to isolate his Vice-President, who was a member of PLRA, creating tensions between them. Also, he distributed some position in government to the Colorado Party, as an attempt to reduce opposition. Lastly, his popularity started to decline, one of the reasons being the allegations of paternity while he was a bishop.³⁸

O arranjo institucional não era favorável a Lugo, impedindo-lhe de realizar várias de suas propostas mais caras a população vulnerável, além de ter de lidar com uma base aliada instável, mais propensa a seguir seu vice, membro do partido de maior expressão dentro desta. As tensões das guerrilhas, bem como a tentativa de conciliação com o partido colorado também não o favoreceram, impedindo que conseguisse manter controle sobre o governo e conduzindo-o ao procedimento de *impeachment*.

Portes (2017, p.63) frisa:

This process was led, theoretically, with no infringements to the Paraguayan law. Following the Constitution of Paraguay (PARAGUAY, 1992) in its Article 225, a process of impeachment is valid when the president has a "bad performance of his functions", argument which was used against Lugo. Souto (2012) points to the vagueness of this article, leaving space for different interpretations and conclusions. Equally important is that the article does not specify how long the procedure should last. In the case of Lugo's impeachment process, it lasted for less than 30 hours. On June 2012, he was impeached by the Congress, leaving his position to the Vice-President.³⁹

³⁸Embora fosse o presidente eleito, Lugo não tinha uma grande base de apoio dentro da coalizão, que era controlada principalmente pelo PLRA. Embora tenha conseguido alcançar alguns de seus objetivos, como a renegociação do tratado da barragem de Itaipú com o Brasil, outros objetivos, como a reforma agrária, enfrentaram impasses. Os conflitos sociais relacionados à terra já eram comuns no país, mas um grupo de guerrilha chamado "Exército do Povo Paraguaio" (EPP) ganhou atenção e colocou o presidente no meio das tensões entre os grupos de direita e de esquerda. Além seu fraco apoio dentro da coalizão, Lugo tentou isolar seu vice-presidente, que era membro da PLRA, criando tensões entre eles. Além disso, ele distribuiu algumas posições no governo para o Partido Colorado, como uma tentativa de reduzir a oposição. Por fim, sua popularidade começou a declinar, uma das razões sendo as alegações de paternidade enquanto ele era bispo. (tradução nossa)

³⁹Este processo foi conduzido, teoricamente, sem infrações à lei paraguaia. Seguindo a Constituição do Paraguai (PARAGUAY, 1992) no seu artigo 225, um processo de impeachment é válido quando o presidente tem uma "má execução de suas funções",

Essa imagem de aparente manutenção das instituições legais que observamos dentro do procedimento em Honduras, aqui assume uma forma mais aprimorada, ao contar com a execução de um julgamento do processo efetivamente, com apoio do Judiciário e ampla cobertura do legislativo.

A situação, no entanto não era factível, conduzindo a diversas suspeitas sobre a transparência e respeito às regras de direito. É o que nos relembra Souto (2012, p.8-9) quando diz:

A rapidez com que o processo se realizou e concluiu, contudo, projeta uma sombra sobre o afastamento de Lugo. O exame das resoluções 1198 e 122 da Câmara de Senadores do Paraguai que estabeleceram o procedimento para a tramitação do impeachment do presidente Luiz Angel González Macchi e dos ministros da Corte Suprema de Justiça Carlos Fernández Gadea, Luiz Lezcano Claude e Bonifacio Ríos Ávalos, respetivamente, previam 11 dias para o presidente e 17 dias para os ministros (Corte Suprema de Justicia, 2007, p. 527-533). Houve pressa incomum na destituição de Lugo, apesar da unanimidade tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado. Os procedimentos prevêem produção de provas, tanto da acusação, quanto da defesa. Em menos de 30 horas, havia pouco a se fazer, considerando ainda que Lugo estava sendo responsabilizado por atos que ocorreram longe de Assunção.

Como se pode observar dentro de um exame mais detalhado, nem mesmo as regras gerais aceitas dentro do Paraguai em processos de *impeachment* anteriores foram observadas no presente, caso, restando prejudicada a defesa de Lugo, ainda mais pela celeridade extrema com que um processo de tamanha complexidade e gravidade foi conduzido.

Como ensinam Mello, Gabiatti e Camargo (2012, p.162):

As “provas” que instruíram a acusação no processo de *impeachment* de Fernando Lugo claramente são meras justificativas para uma decisão eminentemente política do poder dominante; não é necessário um exame aprofundado para verificar que princípios processuais, direitos dos mais fundamentais, foram violados, como o princípio do devido processo legal, os princípios do contraditório e da ampla defesa, por exemplo.

argumento que foi usado contra Lugo. Souto (2012) aponta para a imprecisão deste artigo, deixando espaço para diferentes interpretações e conclusões. Igualmente importante é que o artigo não especifica quanto tempo o procedimento deve durar. No caso do processo de impeachment de Lugo, ele durou menos de 30 horas. Em junho de 2012, ele foi acusado pelo Congresso, deixando sua posição para o Vice-Presidente. (tradução nossa)

As violações aos princípios básicos do direito demonstram a natureza meramente política do julgamento, esvaziando seu sentido de instituto jurídico-político e, portanto, sujeito as regras e prerrogativas do Estado Democrático de Direito dentro do processo legal.

Ensina Frizzera (2013, p.159) que:

Imediatamente após o impeachment, assume a presidência do Paraguai o então Vice-Presidente Federico Franco. O MERCOSUL reuniu-se e suspendeu o Paraguai de seus exercícios como membro da organização até abril de 2013, quando novas eleições presidenciais ocorreriam.

O MERCOSUL então reconhece o rompimento da ordem democrática de um de seus estados-membro aplicando a suspensão do mesmo até que retornasse o funcionamento do Estado Democrático de Direito e voltasse a vigorar o princípio democrático.

4.2. SÍNTESE

Embora cada um dos processos guarde suas peculiaridades com relação a maneira como foram executados, o que parece haver aqui é uma chancela dos tribunais, as vezes tácita, a práticas antidemocráticas com o intuito de se garantir a manutenção de uma situação política prévia ou mais favorável as elites dominantes.

Honduras parece ser o exemplo perfeito para observar a transição do modelo de Estado de Exceção que marcou o Século XX com suas ditaduras militares, para o modelo de utilização da jurisdição das cortes nacionais, contando inclusive com o apoio dos militares como garantidores desses sistemas, mas não como protagonistas.

Por outro lado, o *impeachment* do presidente Lugo se caracterizou pela observância formal das regras constitucionais (ainda que não da jurisprudência), oferecendo inclusive um julgamento formal, mas falhando de maneira categórica no quesito material para observância dos princípios de direito.

Já o processo brasileiro foi marcado por uma complexa teia de acusações no processo inicial, notadamente as acusações de corrupção que não endereçavam a pessoa da presidenta, além de falha na interpretação do direito financeiro, para que fosse configurado o crime de responsabilidade, garantindo novamente um julgamento com muito substrato político, mas baixíssimo jurídico.

CONCLUSÃO

A história recente do século XX nos mostrou que as estratégias de dominação dos povos são muitas e variadas, estabelecidas a partir de uma confluência de fatores sociais, temporais e políticos dentro de uma realidade multifacetada baseada na circulação imediata da informação.

Como via de discussão para observar estes casos, optamos por observar a partir dos paradigmáticos casos de impeachment recentes, como o Estado de Exceção tem cada vez mais se naturalizado, tornando-se regra geral para o sistema judicial e a vida em sociedade.

O paradigma estabelecido é fruto, por óbvio, de uma racionalização das necessidades do capital em cada lugar, adotando a formatação mais favorável para maximizar os lucros e diminuir as despesas nos locais onde se instala, aproveitando-se para isto das estruturas de poder já presentes.

As ditaduras do século XX se dissolveram antes do fim do século por sua incapacidade de manter o modelo econômico que garantisse seu financiamento

interno, causando graves crises de poder e ampla desobediência civil contra as práticas autoritárias que tornavam possível sua manutenção.

Em seu vácuo, diversas democracias surgiram, notadamente aquelas dentro da América Latina, com forte caracterização de Modernidade Tardia por conta da baixa cultura democrática (fruto de anos de dominação), além de problemas econômicos herdados de seus respectivos governos militares, apresentando-se como grande desafio para estas novas democracias.

Convencionou-se chamar especificamente de democracia tardia estas realidades, para refletir a baixa existência/utilização da via política para a ação social (atrofiada pela impossibilidade dessa via, dentro das ditaduras), e a maximização das instâncias do Estado dentro da vida humana.

Dentro destas democracias jovens, com instituições herdadas de seus tempos autoritários e que ainda hoje mantém suas práticas e estruturas, não é de se estranhar que o Estado de Exceção tenha se configurado como a regra para a resolução de conflitos e pacificação da vida social, levando ao lento desmoronamento da área jurídica e ao mesmo tempo da diminuição da vida política em sociedade.

Ao mesmo tempo, parece cada vez mais longe a possibilidade de uma violência divina que venha para purificar a vida em sociedade e diminuir o espaço de confusão entre o direito e a política até o ponto de fazer ambos se esvaírem dentro das possibilidades do convívio humano.

O direito então é invadido pela realidade política, dentro de um jogo de vontades de seus agentes que aplicam/desaplicam a lei e se beneficiam midiaticamente e socialmente dentro da realização de seus projetos/interesses de classe, capitalizando em seu favor o Estado e favorecendo as elites, ignorando a realidade jurídica e as condições de decisão do direito/processo.

Contribui em grande parte para essa impossibilidade a manutenção da classe dos magistrados, figuras presentes durante toda a história do Brasil desde o momento em que deixou de ser colônia, protagonizando a vida política, através do exercício de suas competências regulares, ou mesmo através da intervenção diretamente política como na época do império, antes que se fosse regularmente proibido este exercício.

O judiciário é a classe da sociedade estatal com maior tradição e continuidade no estado brasileiro, herdando o local da aristocracia tradicional do sistema imperial

e configurando-se como nobreza a serviço de si mesma e daqueles que considera iguais dentro da sociedade global.

Ademais, não contribui para esta mudança o fato de que o perfil dos magistrados continua homogêneo, tal qual o era nos tempos passados, sendo um empecilho material para que se tornem agentes de mudança dentro do Estado Democrático de Direito.

Essa ideia de classe homogênea se constitui como uma nova aristocracia, junto das formas clássicas de dominação social, formando um clima propício para o desenvolvimento da estratificação das demandas judiciais a partir de interesses alheios a lógica do direito positivo.

Por tudo isso, o exercício da jurisdição apresenta-se não só como uma competência regular do poder Judiciário, mas antes, como uma fonte de manutenção do *status quo* e dos mecanismos de dominação social que deveria buscar vencer.

Essa representação pode ser observada principalmente por conta da participação/anuência dentro dos processos de impedimento que tem ocorrido dentro da América Latina nos últimos 10 anos e tem se caracterizado pelo baixo substrato jurídico, apesar da roupagem de procedimento legal, buscando justamente o retorno dos mecanismos de poder as elites tradicionais.

Não obstante, observe-se que este ciclo de dominação acabou por se aperfeiçoar, migrando das tradicionais ditaduras militares para golpes e rupturas pretensamente democráticas dentro do Estado Democrático de Direito moderno. Esvaziou-se o Direito para que atendesse os interesses das classes dominantes, utilizando-se da jurisdição para aplicar/desaplicar a norma a partir de um juízo valorativo eminentemente político.

O poder do capital se transfigurou e não dá sinais de se esgotar na maneira como interfere no direito e na sociedade moderna, orientado pela lógica do máximo lucro e da mínima despesa, impedindo que qualquer reforma estrutural tome forma e ameace sua hegemonia na dominação das pautas governamentais.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 1ª Ed. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo. 2004

_____. **Homo Sacer – O poder Soberano e a vida nua**. 1ª Ed. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG. 2005.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular: a construção histórico discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2013

ANDRADE, Walter Pedrozo Parente de. Direito e estado de exceção em Walter Benjamin: origens da teoria crítica. In: **XXIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2014, Florianópolis-SC**. Filosofia do Direito II, 2014. p. 448-462.

ARANTES, Paulo Eduardo. 1964, o ano que não terminou. In: Vladimir Safatle e Edson Teles. (Org.). **O que resta da ditadura. A exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, v. 1, p. 205-236.

ARAÚJO, Matheus Alexandre; PEREIRA, Vanessa dos Santos. Rupturas, neogolpismo e América Latina: uma análise sobre Honduras, Paraguai e Brasil. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 125-136, fev. 2018. ISSN 1982-0259. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/198202592018v21n1p125>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BARBOSA, Jonnefer. A crítica da violência de Walter Benjamin: implicações histórico-temporais do conceito de reine Gewalt. **Revista de Filosofia: Aurora** (PUCPR. Impresso), v. 25, p. 151-169, 2013.

BARROS, Sergio Resende de. **Direitos Humanos Fundamentais**. In: Carlos Alberto Ferri. (Org.). 1ed. Jundiaí: Paco e Littera Editorial Ltda, 2015, v. 1, p. 09-12.

BARROSO, Luís Roberto. Aspectos do processo de impeachment - Renúncia e exoneração de agente político - Tipicidade constitucional dos crimes de responsabilidade. Parecer. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 161, 1998.

BENJAMIN, Walter. **Para a crítica da violência**. En: **Escritos sobre mito e linguagem**. Trad.: Ernani Chaves. São Paulo: Editora 34/Duas Cidades, 2013, pp.121-156.

_____. **Origem do Drama Barroco Alemão**. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1984.

_____. **Sobre o conceito da História**. In: **Magia e técnica, arte e política. Ensaios sobre literatura e História da Cultura**. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1994, pp. 222-232;

BENTO, Flávio; MACHADO, EdinilsonDonisete. **A Análise Histórica do Ensino Jurídico e de Sua Função Educacional**. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional, 2008, Salvador. Cidadania e a Efetividade dos Direitos. Florianópolis-SC: Fundação Boiteux, 2008. v. 1. p. 2725-2742.

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o estado total e o estado social: atualidade do debate sobre direito, estado e economia na República de Weimar**. 2003. Tese (Livre Docência em Direito Econômico) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

_____. "O Direito Constitucional Passa, o Direito Administrativo Permanece": A Persistência da Estrutura Administrativa de 1967. In: Edson Teles; Vladimir Safatle. (Org.). **O Que Resta da Ditadura: A Exceção Brasileira**. São Paulo: BoitempoEditorial, 2010, v. , p. 77-90.

BICUDO, Hélio Pereira. **Pedido de Impeachment de 2015**. Disponível em: <goo.gl/Ws2THF> Acesso em 29 de agosto de 2017,

BIGNOTTO, Newton. **Soberania e exceção no pensamento de Carl Schmitt**. *Kriterion*, v. 118, p. 401-416, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário: Vide: Vetores Iniciais e Dados Estatísticos\Conselho Nacional de Justiça** - Brasília: CNJ, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

CÂMARA, Heloísa Fernandes. **Estado de Exceção entre o Direito e a Vida: Soberania, Biopolítica e Campos**. 2010. 165p. Dissertação (Direito do Estado) – Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 Ed. Coimbra: Almedina, 2005.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial**. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Before the law: philosophy and literature. The experience of that which one cannot experience**. Proquest-UMI: Ann Arbor, 2004.

COGGIOLA, Osvaldo. **Governos militares na América Latina**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 1991. .

COMISIÓN DE VERDAD (2012). **Informe de la Comisión de Verdad. La voz más autorizada es la de las víctimas**. Disponível em: http://iepala.es/IMG/pdf/Informe_Comision_de_Verdad.pdf. Acesso a: 3 de setembro de 2017.

DAGNINO, Evelina; FERLÍN, Uliana ; ROMANELLI, Daniela da Silva ; TEIXEIRA, Ana Cláudia Chaves . **Cultura Democrática e Cidadania**. OPINIÃO PÚBLICA, 1995.

DATAFOLHA. **Medo da violência e o apoio ao autoritarismo no Brasil: índice de propensão ao apoio a posições autoritárias**. Brasil. I. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. 39p.

DECOTHE, Joel Franciso. História e estado de exceção no pensamento de Walter Benjamin. **Ensaios Filosóficos**, v. 12, p. 63-75, 2015

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DYMETMAN, A.. **Benjamin e Schmitt: uma arqueologia da exceção**. Lua Nova. Revista de Cultura e Política, v. 53, p. 115-134, 2001.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. 1ª ed. Curitiba:Juruá, 2012.

FREIRE, Phablo; SOUZA, Aline Dias de; NASCIMENTO, Deise Cristiane do. Políticas públicas e agricultura familiar em contextos de crise no Estado do Bem-Estar Social: um estudo de caso. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, 2015, n. 30, p. 1-28, ago-dez.

FRIZZERA, Guilherme. A suspensão do Paraguai no MERCOSUL: problema interno, solução externa. **Conjuntura Global**, v. 2, p. 156-164, 2013.

Garcia, Marco Aurélio. O que está em jogo em Honduras. **Política Externa**Vol.18, p. 123-130, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo ; DINAMARCO, Cândido Rangel . **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009. 384p .

GROHMANN, Luis Gustavo Mello. **A separação de poderes em países presidencialistas: a América Latina em perspectiva comparada**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba - Paraná, v. 17, p. 75-106, 2001.

HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism**. Harvard, University Press, 2007.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 4ª ed. São Paulo : Nova Cultural, 1988.

IDESP - **Relatório de Pesquisa “Justiça e Economia”**. São Paulo, 2000.

NOLTE, Detlef; LLANOS, Mariana; WEBER, CordulaTibi ; SOUTO, Cíntia Vieira. **Paraguai: golpe ou voto de desconfiança?**. Porto Alegre: UFRGS, 2012.

LORENZO, Wambert Gomes Di. O pensamento político de Carl Schmitt:uma breve introdução.**Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 23, p. 335-357, 2001.

LÖWY, Michael. **Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”**; – São Paulo: Boitempo, 2005.

MAINWARING, Scott; BRINKS, Daniel, PEREZ-LINAN, Aníbal.Classificando Regimes Políticos na América Latina, 1945-1999.**Dados** [online]. 2001, vol.44, n.4, p.645-687.

MANCEBO, Deise. CRISE POLÍTICO-ECONÔMICA NO BRASIL:BREVE ANÁLISE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR. **Educação & Sociedade** (Impresso), v. -, p. 1-25, 2017.

MELLO, Régis Trindade de.; GABIATTI, Daniel Albherto. A. ; KOHL, Luís Henrique. . O processo de impeachment do ex-presidente paraguaio Fernando Lugo: observando o fenômeno jurídico material à luz da teoria crítica do direito.

Unoesc&Ciência, v. 3, p. 145-156, 2012.

MELO, Demian Bezerra. Ditadura 'civil-militar': controvérsias historiográficas sobre o processo político brasileiro no pós-1964 e os desafios do tempo presente. **Espaço Plural (Marechal Cândido Rondon)**, v. 27, p. 39-53, 2012.

MININGER, Daniel Jay. The hermaphrodite sovereign: Walter Benjamin, Carl Schmitt and the permanent state of exception. **Baltic Journal of Law & Politics**. Lithuania v.03 p.144-164, 2010

MORAES, Thiago Perez Bernardes de ; QUADROS, Doacir Gonçalves de. . A crise do governo Dilma Rousseff em 140 caracteres no twitter: do #impeachment ao #fora dilma. In: 40º **Encontro Anual da Anpocs, 2016**, Caxambu. 40º Encontro Anual ANPOCS. São Paulo: IMG3, 2016. p. 106-106.

MUNHOZ, Sidnei J. Ecos da emergência da Guerra Fria no Brasil (1947-1953). **Diálogos** (Maringá. Impresso), Maringá - Pr- Brasil, v. 6, p. 41-59, 2002.

O'DONNELL, GUILLERMO. **Modernization and Bureaucratic-Authoritarianism**. (1972) Berkeley: Institute of International Studies, University of California at Berkeley, 1973

PADRÓS, Enrique Serra. **Como el Uruguay no hay... Terror de Estado e Segurança Nacional. Uruguai (1968-1985): do Pachecato à ditadura civil-militar**. Tese (Doutorado em História). Porto Alegre: UFRGS, 2005. 874 p.

PNUD, A. (2004). **democracia na América Latina: rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãos**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Santana do Paraíba, SP: LM&X.

POGREBINSCHI, Thamy. Ativismo Judicial e Direito: Considerações sobre o Debate Contemporâneo. In: **Revista Direito, Estado e Sociedade**. No. 17, agosto-dezembro de 2000. pp. 121-143.

PORTES, André San Martim. Regime Effectiveness and Democracy Protection: the Responses of Mercosur to the Impeachment Processes in Paraguay and Brazil. Conjuntura Austral. **Revista do Núcleo Brasileiro de Estratégia e Relações Internacionais da UFRGS**, v. 8, p. 58-70, 2017.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RANGEL, Marcelo de Mello. Violência e história em Walter Benjamin a partir da crítica de Derrida. **Ítaca (UFRJ)**, v. 19, p. 174-185, 2012.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **PEDIDO DE IMPEACHMENT DA PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS - NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO FALTA DE AMPARO JURÍDICO DO PEDIDO**. 2015. (Parecer Jurídico).

RICUPERO, B.. Da estrutura à agência: momentos da interpretação de Guillermo O'Donnell sobre o autoritarismo latino-americano. **CRÍTICA E SOCIEDADE: revista de cultura política**, v. 4, p. 90-112, 2015.

RODRIGUES, Roberto Wagner da Silva . O Papel da Alta Burocracia no Impeachment de Dilma Rousseff. **NAU - A REVISTA ELETRÔNICA DA RESIDÊNCIA SOCIAL**, v. 8, p. 136-151, 2017.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?:para uma crítica do direito(brasileiro)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

ROSENMANN, Marcos Roitman. **Tiempos de oscuridad. Historia de los golpes de Estado en América Latina**. Madrid: Akal, 2013.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário:mudanças e reformas.**Estudos Avançados, São Paulo**, v. 18, n.51, p. 79-101, 2004

_____.Poder Judiciário: Perspectivas de Reforma.**Opinião Pública (UNICAMP)**, Campinas, v. X, n.1, p. 01-62, 2004.

SALES, Tainah Simões. ASPECTOS JURÍDICOS DO IMPEACHMENT, DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DAS PEDALADAS FISCAIS. **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, p. 57-78, 2017.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Teoria de laConstitucion**. Madrid: Alianza editorial, 1996.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. Walter Benjamin: o Estado de Exceção entre o político e o estético. **Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea**, v. 29, p. 205-230, 2007.

SEMERARO, Giovani. Intelectuais "orgânicos" em tempos de pós-modernidade..**Cadernos do CEDES (UNICAMP)**, v. 26, p. 373-391, 2006.

SERRANO, Pedro.**Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção**. 1ª ed. São Paulo: Alameda, 2016.

_____. **A Justiça na Sociedade do Espetáculo: Reflexões públicas sobre direito, política e cidadania**. 1ª. ed. São Paulo: Alameda, 2015.

SILVA, Alexandre Garrido da; VIEIRA, José Ribas. Justiça transicional, direitos humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 13, dez. 1996.

Silva, Luís Arthur da Costa. **Relações Interamericanas e Democracias: a Atuação da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da União de Nações Sul Americanas (UNASUL) face ao Golpe de Estado nas Honduras em 2009**.2014, Dissertação de mestrado Mestrado em História, Relações Internacionais e Cooperação, Universidade do Porto, Porto, 2014.

SMITH, Peter H. **Democracy in Latin America: political change in comparative perspective**. Nova York: Oxford University Press, 2012

SOUTO, Cíntia Vieira. A crise política no Paraguai e o Brasil. **Conjuntura Austral**, v. 3, p. 7-16, 2012.

SOUZA, Angelita Matos. Estado de Exceção. **Revista Espaço Acadêmico (UEM)**, v. 10, p. 15-22, n. 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto: decido conforme a minha consciência?**.4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

TAVARES, Juarez; PRADO, Geraldo. **Parecer sobre o pedido de impeachment de 2015**. Disponível em:<<https://goo.gl/VjEENL>> Acesso em 30 de agosto de 2017.

TAVARES-DOS-SANTOS, José-Vicente. **Violências e dilemas do controle social nas sociedades da "modernidade tardia"**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 18, n.01, p. 3-12, 2004.

TERGOLINA, Eduardo. **O estado de exceção a partir da obra de Giorgio Agamben**.1 ed. São Paulo: LiberArs, 2015.

VADELL, Javier Alberto. **O Golpe na Democracia de Honduras e o Papel do Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2009 (Análise de Conjuntura).

WEFFORT, Francisco. **Incertezas da transição na América Latina**. Lua Nova, São Paulo , n. 16, p. 05-46, Mar. 1989 .

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**.3.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002

ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-Militares: O legado autoritário da Constituição Brasileira de 1988. In: Edson Teles e Vladimir Safatle. (Org.). **O que restou da ditadura-- A exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, v. , p. 41-76.